

Lei n: 223/91

25 de Setembro de 1991.

Dispõe sobre o Estatuto dos
Funcionários Públicos do Mu-
nicipio de Mata Roma, Estado
do Maranhão.

O Prefeito Municipal de Mata Roma

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanctiono o presente Estatuto dos Funcionários deste Município.

Título I

Introdução

Art. 1º - Estatuto regula o provimento e a volun-
taria dos cargos públicos e funções gratificadas, os direitos, as vanta-
gens, os deveres e as responsabilidades dos funcionários públicos deste
Município.

Art. 2º - Funcionário público é a pessoa legalmente
investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público, para os efeitos deste Estatuto
é o conjunto de atribuições e responsabilidades conexas a um
funcionário com as características essenciais de criação por lei,
denominação própria número certo e pagamento pelos cofres
do Município.

Art. 4º - Os cargos públicos podem ser de provi-
mento em comissão e de provimento efetivo.

Parágrafo único - As atribuições e responsabilidades
dos cargos em comissão serão definidas nas leis orgânicas ou em
nos regulamentos dos órgãos respectivos.

Art. 5º - Compete ao Prefeito Municipal, proter
per decreto, os cargos públicos respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo único - o decreto de provimento deverá
contar, necessariamente, as seguintes indicações sob pena de
nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

I - Denominação de cargo e demais elementos
de identificação;

II - Parâmetros de investiduras;

III - Fundamento legal, bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo;

IV - Indicações de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso;

Art. 6º - O vencimento dos cargos corresponderá a padrão básico fixado em lei.

Art. 7º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos.

Art. 8º - Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º - São de carreira os que se integram em classe e correspondem a profissão, ou atividades com denominação própria.

2º - São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Art. 9º - Classe é o agrupamento de cargos que, por lei tenham idênticas denominação, e mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e mesmo padrão de vencimento.

1º - Entre as atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe, inclui-se entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplo típico de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo, e se for o caso, requisito legal ou especial.

2º - Reputada esta regulamentação os funcionários da mesma carreira podem ser emitiadas as atribuições de suas diferentes classes.

3º - É vedado atribuir ao funcionário um cargo ou funções diversas das de sua carreira ou cargo.

Art. 10º - Carreira é a série de classes isoladas segundo o nível de complexidade das atribuições e grau de responsabilidade.

Art. 11º - Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - Transformação de cargo - deslocamento de cargo a alteração de atribuições de um cargo existente.

II - Transposição de cargo - deslocamento de um cargo existente para integrar a classe de atribuições correlatas no novo sistema.

Art. 12º - Quadro é o conjunto de carreiras e cargos isolados.

Título II

Do provimento e da volância

Capítulo I

Do provimento

Seção I

Disposições gerais

Art. 13º - Os cargos públicos são providos por

I - Nomeação;

II - Aposo;

III - Remoção;

IV - Transferências;

V - Aposentamento;

VI - Recondição;

VII - Reversão;

VIII - Reintegração;

Seção II

Da nomeação

Sub-seção I

Disposição Preliminar

Art. 14º - A nomeação é feita:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargos provimento dessa natureza e forem devidamente satisfeitas as exigências estabelecidas em lei;

II - Em comissão nos casos previstos na legislação específica;

III - Em substituição no departamento de

do funcionário ocupante de cargo em comissão

1º - Os cargos em comissão não previstos por leis ou Decretos do Município, obedecendo os requisitos e as condições estabelecidas em lei para cada caso.

2º - A nomeação para cargo de provimento efetivo é condicionada à aprovação prévia em concurso público, obedecendo ao sistema de classificação dos candidatos habilitados.

Art. 15º - Só pode ser nomeado para cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro;

II - Estar dentro dos limites de idade previstos em lei ou regulamento para cada caso.

III - Estar em gozo dos seus direitos políticos;

IV - Estar quite com as obrigações militares

civis;

V - Ter boa conduta;

VI - Possuir capacidade física e mental para o exercício do cargo;

VII - Ter sido aprovado em concurso público, em caráter efetivo e investidura.

VIII - Ter atendido as condições especiais previstas em lei no plano de classificação de cargo.

Parágrafo único - Enquanto o Município não dispuser de um plano de classificação de cargo, poderá ser adotado o qualquer unidade da Federação ou União.

Art. 16º - A primeira investidura em cargo efetivo dependerá de aprovação prévia em concurso público novo ou de provas e títulos, segundo dispuserem as instruções expedidas pelo órgão competente, salvo os casos indicados em lei.

Art. 17º - A realização dos concursos será realizada em órgão próprio, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 18º - A classificação dos concorrentes será feita mediante atribuição de nota.

acordo com os critérios que forem estabelecidos nas instruções especiais

Art. 19º - O regulamento do concurso determinará sempre:

I - O processo de sua realização e as normas para as instâncias especiais que serão baixadas para cada concurso:

II - As condições gerais de inscrição e dos recursos contra sua rejeição:

III - O prazo de validade dos concursos e condições de sua prorrogação:

IV - As condições gerais de realização das provas e de sua anulação total ou parcial:

V - Os motivos determinantes de sua anulação total ou parcial:

VI - Formalidade para sua homologação e recursos dela cabíveis:

VII - Os critérios gerais de classificação dos candidatos aprovados:

VIII - Critérios de preferência em caso de empate.

Parágrafo único - A prova de capacidade física e mental para o exercício do cargo será apenas exigida quando da nomeação do candidato aprovado em concurso.

Art. 20º - As nomeações somente serão feitas para cargos iniciais de carreira e as promoções ocorrerão alternadamente, por antiguidade e merecimento.

Art. 21º - Presidirão de concurso a nomeação para cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 22º - Serão extintos após dois anos de exercício os funcionários nomeados por concurso.

Parágrafo único - Extinto o cargo ou o posto, o Poder Executivo a sua disposição, o funci-

estável ficará em disponibilidade remunerada com
vulto proporcional ao tempo de serviços.

Art. 23º - Não havendo candidato habilitado
no curso, os cargos vagos, isolados ou iniciais de carreira,
são, nos preceitos em caráter temporário, pelo prazo má-
ximo de dois anos considerado - se então findo o provimento

Art. 24º - Independência de limite de idade a
ser exigido em concurso de ocupante de cargo ou função públicas.

Art. 25º - A abertura do concurso far-se-á
de acordo com o edital de que consta o prazo de inscrição nunca inferior
(quinze) dias.

Art. 26º - A inscrição nos concursos será feita,
de acordo com o próprio edital ou por procurador, mediante a
prova dos requisitos exigidos e o preenchimento da ficha
de inscrição comprovados e pagamento da respectiva taxa no
valor de 1/2% do vencimento do cargo em concurso.

Art. 27º - Os pedidos de inscrição serão re-
cebidos pelo órgão encarregado da realização da seleção de
pessoal, cabendo ao seu chefe decidir de sua aprovação.

Art. 28º - Deverá ser publicada a relação
de candidatos cujas inscrições forem aprovadas, com indicação
dos respectivos números de inscrição, bem como a dos que tiveram
suas inscrições negadas.

1º - Do indeferimento do pedido de inscrição
caberá recurso ao chefe do órgão encarregado da seleção de pessoal
no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da publicação.

2º - Interposto o recurso, poderá o candidato
participar condicionadamente das provas que se realizarem, na
pendência de sua decisão.

Art. 29º - As provas serão realizadas em
local e hora e local constante no Edital devidamente publicado,
com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

Art. 30º - Somente será admitido à
1.7. b. a. ...

hábil de sua identidade e o cartão do protocolo fornecido quando da inscrição.

Art. 31º - Não haverá segunda chamada para qualquer prova, importante a ausência do candidato na atribuição de grau zero à prova que tiver faltado.

1º - O candidato não será admitido, em caso algum à prova depois da mesma ter sido iniciada.

2º - Esse fato importa, automaticamente na exclusão do candidato, tratando-se de prova de seleção ao eliminatório.

Art. 32º - Durante a realização das provas, não será permitido ao candidato, sob pena de ser excluído do concurso:

I - Comunicar-se com os demais candidatos ou pessoas estranhas ao concurso, salvo as fontes informáticas declaradas no edital.

II - Ausentar-se do recinto, a não ser momentaneamente, em casos especiais e na companhia do fiscal.

Art. 33º - Será também excluído por ato examinador do responsável pelo serviço de fiscais, ou do executor responsável ou do responsável pelo órgão de Seleção o candidato que se fizer culpado de ato de interesse ou desonestidade para qualquer dos examinadores auxiliares de fiscalização.

Parágrafo único - O candidato eliminado nas condições acima expressas fica impedido de inscrever-se em qualquer outro concurso ou prova de habilitação pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir da data da eliminação.

Art. 34º - As salas de prova deverão ser localizadas por elementos especialmente designados pelo órgão encarregado da Seleção de Pessoal, vedado o ingresso de pessoas estranhas ao concurso.

Art. 35º - As provas escritas, sob pena de não serem assinadas nem contidas qualquer sinal comita a identificação dos seus autores.

1º - A assinatura do candidato será lançada sobre talão destacável, que terá o número de identificação atido na prova.

2º - Os talões de identificação, depois de colados em envelopes fechados e fixados sob guarda do responsável pelo órgão de seleção de pessoal.

3º - Somente após a conclusão de julgamento serão identificadas em ato público, os autores das provas, em local, dia e hora, previamente anunciados em edital.

Art. 36º - Nos concursos poderão ser considerados em título, principalmente:

I - Frequência e conclusão de cursos;

II - Experiência de trabalho:

1º - Os títulos serão devidamente comprovados, devendo guardar relação direta com as atribuições dos cargos em concurso.

2º - A cargo do órgão encarregado da realização do concurso, poderá ser considerado título o exercício do cargo de natureza afim de conformidade com o disposto, a respeito nas instruções especiais.

Art. 37º - As notas das provas e dos títulos e a nota final serão aproximadas até décimos, arredondadas para um décimo as frações iguais ou superiores a cinco centésimos, desprezadas as menores.

Art. 38º - Os resultados das avaliações das provas ou dos títulos deverão ser devidamente publicados.

Art. 39º - O órgão de seleção poderá organizar e tornar público uma escala para vistas das provas, sempre que essa medida for aconselhável.

Art. 40º - Divulgado o resultado final ou de qual quer prova o candidato poderá requerer a sua revisão, desde que o recurso seja apresentado dentro das normas de urbanidade e em

temos observados ainda o seguintes:

I - O requerimento será dirigido ao responsável pelo órgão executor da seleção de pessoal:

II - O pedido de inscrição deverá ser fundamentado, indicando com precisão as questões e pontos sobre os quais fugam o candidato deverá ser atribuído maior grau, atendidos os critérios adotados para o julgamento.

III - Os candidatos fora do Município poderão recorrer, independentemente das exigências do item II, na presunção do mérito dos trabalhos que apresentarem, em face das notas obtidas.

IV - A apresentação dos recursos deverá ser feita até as 18 horas do primeiro dia útil seguinte às das vistas ou até às 13 horas da segunda-feira subsequente, quando aquele dia for sábado:

V - Executam-se do disposto no item anterior os recursos de candidatos residentes fora do Município, para os quais é concedido o prazo de 10 (dez) dias consecutivos a contar do seguinte ao em que foi dada vista das provas.

Art. 41º - Para as vistas das provas devem ser observadas as normas seguintes:

I - Fora do horário estabelecido nenhum candidato poderá ser atendido:

II - Será indispensável a apresentação do documento de identificação e o cartão de protocolo de inscrição:

III - Só ao próprio candidato se dará vista a sua prova;

IV - Para qualquer anotação que queira fazer, o candidato deverá utilizar lápis preto comum, não sendo permitido uso de lápis tinteiro ou caneta tinteira.

Art. 42º - Os recursos serão julgados à vista das provas e do critério adotado para a correção.

Art. 43º - Feita a revisão sua publicada em
 iteração decisiva, o resultado final do concurso.

Art. 44º - Quando, da realização do concurso
 ou irregularidade insanáveis, ou preterição de formalidade
 essencial que possa afetar o resultado, qualquer candidato
 e direito de recorrer, devendo ser apresentada decisão funda-
 tada de autoridade competente, no prazo de 8 (oito) dias, a mu-
 do o concurso total ou parcialmente e promovendo a apu-
 ação das responsabilidades.

Parágrafo único - O recurso previsto neste artigo
 será suscitado até 8 (oito) dias após a publicação da lista
 de classificação e não terá efeito suspensivo.

Art. 45º - Compete ao responsável pelo órgão encar-
 gado da realização do concurso, a homologação do seu resul-
 to a vista do relatório apresentado pelos executores dentro de 30
 (trinta) dias contados da publicação do resultado final.

Art. 46º - Homologação do concurso, o candidato
 habilitado receberá um certificado de sua classificação e nota
 obtida.

Art. 47º - A nomeação obedecerá rigorosamente a
 ordem de classificação.

Art. 48º - Respostada a ordem de classificação e no
 prazo de validade do concurso, o candidato terá direito a es-
 colha da vaga, admitindo-se duas vezes de nomeação, se
 nenhuma das propostas lhe convier, sem perda do direito
 a uma terceira convocação para preenchimento de vagas super-
 avinientes.

Parágrafo único - O prazo de validade dos con-
 cursos só poderá ser prorrogado pelo próprio, mediante repre-
 sentação fundamentada do dirigente do órgão encarregado
 da realização do mesmo.

Art. 49º - O órgão encarregado da realização
 do concurso, deverá oferecer aos candidatos a necessária
 orientação para que a escolha se proceda de maneira a

propiciar melhores oportunidades do julgamento dos candidatos às condições de trabalho e as tarefas que caracterizam os diversos cargos.

Art. 51: - Publicado o edital mencionado no artigo anterior, o não comparecimento do candidato será considerado como:

I - Recusa à nomeação nas duas primeiras convocações:

II - Renúncia a nomeação na terceira convocação:

1º - Para a escolha de novas vagas, os candidatos que recusarem nomeação em primeira convocação serão reinseridos na lista de chamada, em segunda convocação, respeitado o ordem de classificação:

2º - Para as vagas remanescentes de cada convocação, serão chamadas, em continuação os candidatos desta seguinte da lista de classificação:

3º - A terceira convocação somente se fará para as vagas superavitárias depois de consultada em primeira e segunda convocação, todos os candidatos classificados:

4º - A escolha de vagas não impedirá que o candidato, depois de nomeado, venha a ser remanejado ou afastado para repartição diferente daquela escolhida, de acordo com o interesse do serviço.

Art. 52: - Para efeito do disposto no artigo 47, os órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal que necessitarem de elemento selecionados através do órgão encarregado da realização do concurso, deverão encaminhar relação de vagas a serem providas.

1º - A relação de que trata este artigo será feita em formulário próprio, separadamente por classe, mediante modelo abaixo pelo órgão competente o qual conterá os seguintes elementos:

I - Indicação do órgão da administração direta instituído antes houver vaga com o número de candidatos uspário:

II - Descrição pormenorizada das atribuições que conlirã aos funcionários:

III - Localização e horário de trabalho da repartição interessada:

IV - Nome do último ocupante do cargo vago e data da vacância ou, caso de primeira promoção de cargo, número da lista que o criou

2º - De posse dos elementos referidos no parágrafo anterior, o órgão Municipal encarregado da publicação de pessoal, procederá à convocação dos candidatos através de edital.

3º - Do edital de convocação constará:

I - Número e relação nominal dos candidatos convocados especificação dos que são chamados pela primeira, segunda ou terceira vez e dos excedentes de acordo com os artigos 8º e 51º:

II - Número de vagas, discriminadas por dependência e localização:

III - Documento necessário à identificação e uspário:

IV - Outras exigências consideradas necessárias.

Art. 53º - Os editais relacionados a concursos públicos deverão ser publicados.

Art. 54º - Os casos omissos referentes a concursos públicos deverão ser publicados pelo responsável pelo órgão encarregado de sua realização.

Art. 55º - Havendo interesse, remanescentes da situação anterior à constituição do Brasil de 1967, serão eles inscritos no ofício para o concurso relativo ao cargo de interinidade.

1º - Os meios de pessoal das repartições interessadas deverão promover a inscrição dos ocupantes

intêrinos dos cargos postos em concurso.

2º - O disposto no paragrafo anterior não dispensa o intêrino da comprovação junto às ações de pessoal, dos requisitos exigidos para a inscriçãõ.

3º - Após a homologaçãõ do concurso, todos os intêrinos serãõ exonerados no prazo de 30 (trinta) dias.

Subseção

Da Posse

Art. 56º - Posse é a investidura em cargo público ou em função gratificada.

Paragrafo único - Não haverá posse nos casos de provimento em virtude de reintegração.

Art. 57º - Dentro de 30 (trinta) dias da data da publicação do ato de provimento deverá o funcionário tomar posse no cargo público ou função gratificada.

Art. 58º - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito do Município aos dirigentes de órgão que lhe são diretamente subordinados:

II - Os dirigentes de órgão diretamente subordinados:

III - O dirigente da Secretaria da Câmara Municipal aos respectivos funcionários.

Art. 59º - A posse verificar-se-á mediante a assinatura de termo em que o funcionário se compromete a cumprir a constituição, leis e regulamentos.

1º - O funcionário a quem se ocupar de cargo em comissão, apresentará uma relação, datada e assinada de sua própria punho, referente aos bens e valores que constituem seu patrimônio a qual será obrigatoriamente transcrita no respectivo termo de posse.

2º - Para fins de acumulação o funcionário declarará, também, por escrito, se exerce

qualquer função pública, Federal Estadual ou Municipal, inclusive em autarquias, empresas ou fundações públicas e sociedades de economia mista, independentemente da natureza e horário.

Art. 60: - A autoridade que der posse terá de verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para investidura no cargo.

Art. 61: - A posse poderá ser tomada por procurações, quando o nomeado estiver ausente do local onde tem exercício a autoridade competente para dá-la, ou em circunstâncias excepcionais a critério da autoridade mencionada.

Art. 62: - O prazo a que se refere o art. 52º, poderá ser prorrogado de 60 (sessenta) dias, por solicitação escrita e fundamentada do interessado até da autoridade competente.

Parágrafo único - Quando o funcionário estiver de férias ou licenciado, o prazo será contado da data em que voltar ao serviço.

Art. 63: - O ato de nomeação será tomado sem efeito se a posse não ocorrer dentro do prazo normal ou sua prorrogação.

Subseção IV

Das Garantias

Art. 64: - Quem for investido em cargo cujo provimento por preservação legal ou regulamentar exija prestação de garantia, não poderá entrar em exercício sem ter satisfeito previamente esta exigência.

Parágrafo único - Independente das sanções disciplinares aplicáveis, será solidariamente responsável com o servidor o dirigente que violar o disposto neste artigo.

Art. 65 - A garantia poderá ser

prestada:

I - Em dinheiro:

II - Em apólice de seguro de fidelidade funcional emitidas por instituições oficiais ou companhias legalmente autorizadas.

1º - Não poderá ser autorizado o levantamento da garantia antes de julgadas as contas do funcionário:

2º - O responsável por danos ou devolução de material não ficará isento da ação administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da garantia seja superior ao prejuízo verificado.

Art. 66º - De dois anos serão discriminadas por decreto as classes sujeitas a prestação de garantia e determinadas as importâncias para cada caso, e revisadas e atualizadas os valores das existentes.

Art. 67º - Corresponderá a garantia ao dobro do vencimento ou remuneração anual, das classes inicial ou do cargo isolado do funcionário e será prestada no respectivo órgão pagador.

Art. 68º - No caso de nomeação ou transferência do funcionário que tenha prestado garantia, a mesma responderá pela gestão no novo cargo, sendo porém substituída se a nomeação ou transferência verificar-se para cargo cujo provimento não exija provimento não exija garantia, tomando as respectivas contas.

Art. 69º - O reforço ou aumento da garantia consequente de provimento em cargo que a exija, far-se-á no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.

Art. 70º - Omissão a revisão de seguro obrigará o funcionário segurante a prestar novo fiança dentro de 60 (sessenta) dias improrrogável.

Art. 71: - A restituição da garantia dar-se-á em caso de falecimento, aposentadoria ou exoneração do funcionário, depois de lhe serem tomadas as contas e expedida a necessária quitação, na forma da lei.

Art. 72: - Para a prestação de fiança em dinheiro, como para pagamento do prêmio anual do seguro poderão as instituições de previdência facilitar empréstimos na forma prevista pela legislação específica.

Art. 73: - O seguro de fidelidade funcional obedecerá, entre outras as seguintes disposições:

I - O segurador obriga-se até o limite da quantia assegurada a reembolsar as perdas que venham a sofrer em seus interesses durante a vigência do seguro, pelo funcionário segurado.

II - O seguro vigorará, uma vez que pago antecipadamente o prêmio a que atende o inciso anterior enquanto o funcionário segurado estiver no exercício de cargo e deverá ser renovado quinquenalmente.

III - O segurado é o único responsável pela execução das indicações contidas na proposta do seguro.

IV - O segurado avisará ao segurador, por escrito, e durante a vigência do seguro, modificar-se o cargo de que é ocupante, quanto à denominação, vencimento, remuneração ou salário.

V - No caso de nomeação para cargo isolado de maior vencimento ou remuneração e que exigir a garantia, o segurado, exigirá a prestação ou aumento de seguro dentro do prazo fixado no art. 70;

VI - Extingue-se o seguro em caso de exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou transferência do funcionário para outro cargo, isolado ou de carreira que não exija prestação de garantia, depois de lhe serem tomadas as contas e expedida a necessária quitação, na forma da lei quando for o caso.

VII - Em caso de danos:

a) - A autoridade competente em d. l. t.

fim de prover-lhe a aprovação imediata:

b) - O Presidente das comissões inquiridas, iniciados os respectivos trabalhos comunicará ao segurado, dentro do prazo de 6 (seis) dias, a instauração do processo administrativo, para apurar as responsabilidades do funcionário segurado:

c) - Concluído o inquérito, a autoridade que determinar sua instauração prestará ao segurado, dentro do prazo de 20 (vinte) dias destinados a julgamento, os esclarecimentos que no seu decorrer, foram solicitados justificadamente;

d) - Julgado o inquérito em última instância a autoridade prelatora intimará o segurado a recolher aos cofres públicos a importância do ano que lhe cabe retribuir.

VIII - a irresponsabilidade criminal ou civil não isenta de responsabilidades o funcionário segurado, nem o segurado do pagamento do seguro

IX - Satisfeito o pagamento, o segurado ficará ipso facto subrogado em todos os direitos e ações que competirem ao Município até o limite da indenização paga independentemente de qualquer sessão especial por conta do Município

Subseção V

Do Exercício

Art. 74: - O Exercício do cargo ou função terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados:

I - Da data da posse;

II - Da data da publicação oficial do ato,

no caso de reintegração;

1º - O Funcionário transferido ou removido, quando licenciado ou quando afastado em virtude do disposto nos incisos II e XVIII Art. 151º terá 30 (trinta) dias a partir do término do impedimento para entrar em

exercício.

2º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogadas por mais de 30 (trinta) dias a requerimento do interessado, desde que o chefe imediato solicite e qual for mandado servir o funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício e para os fins do disposto no 2º do artigo anterior.

Art. 76º - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver elar.

Art. 77º - O afastamento do funcionário de órgão em que estiver lotado só poderá fazer-se com prévia autorização:

I - Do Prefeito do Município, quando o afastamento for para outro órgão que lhe seja diretamente subordinado;

II - Do diretamente do órgão diretamente subordinado ao Prefeito, quando o afastamento se der no âmbito do órgão respectivo.

Art. 78º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo legal será demitido de cargo.

Parágrafo único - Não preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional ou ainda condenado por crime afiançável em processo no qual não haja pronúncia o funcionário será afastado do exercício até decisão final passada em julgado.

Art. 79º - Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 4 (quatro) anos em missão fora do Município, nem exercer outra se não depois de dois anos de serviço efetivo no Município, contados na reassunção do exercício.

Subseção

Do Estado Probatório

Art. 80º - Consoante o artigo 22º deste estatuto, serão considerados estais após 2 (dois) anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso.

Art. 81º - Os dois primeiros anos de exercício de um funcionário nomeado por concurso...

efetivo constitui período de estágio probatório, especialmente destinado à observação de sua conduta e ao estudo das possibilidades de colocação e treinamento.

Art. 82: - Durante o estágio probatório, fica o chefe imediato do funcionário, obrigado enviar ao órgão de colocação e treinamento de sua unidade relações periódicas que informará o grau de ajustamento do funcionário à sua função e sobre a necessidade de ser ele submetido a programa de treinamento.

Art. 83: - Verificada a incapacidade do funcionário para o exercício do cargo será ele, por proposta do órgão de colocação e treinamento:

- I - Transferido ex officio, se for estável;
- II - Exonerado ou transferido, a critério da administração, se não gozar de estabilidade.

1: - Ficando estágio probatório sem que tenha havido proposta de exoneração ou transferência ou, se feita esta, for a mesma rejeitada pela autoridade competente, o funcionário será automaticamente efetivado.

2: - Nos casos de transferência prevista neste artigo, bem como nos casos de acesso, sem prejuízo dos seus direitos o funcionário fica sujeito a estágio probatório no novo cargo.

Seção III

Do acesso

Art. 84: - Acesso é a elevação do funcionário a cargo após de vencimentos superiores, observadas as exigências a serem instituídas em legislação específica.

1: - Só poderão ser reservados para acesso cargos cujas funções exijam experiência prévia de exercício de outro cargo.

2º - O acesso a que se refere este artigo será feito mediante seleção entre os funcionários titulares de cargos e proporcionalmente a experiência necessária ao exercício das funções e cargos reservados para esse fim.

Seção IV

Da Remoção

Art. 85: - Remoção é a movimentação do funcionário de um cargo para outro cargo da mesma denominação ou para que de quadro diverso.

Parágrafo único - A remoção poderá ser feita respeitadas a lotação de cada repartição, podendo processar-se mediante permuta.

Art. 86: - Caberá a remoção:

I - de repartição para outra do mesmo quadro

II - de uma repartição para outra de quadro diverso.

Art. 87: - A remoção é da competência do prefeito Municipal, quando implicar, em mudança de quadro, o dirigente do órgão diretamente subordinado ao Prefeito, nos demais casos.

Art. 88: - Fica assegurada à funcionária casada com servidor público civil ou militar preferência para o local em que o marido for mantido no serviço.

Art. 89: - A remoção far-se-á:

I - A pedido

II - Ex. officio no interesse da administração.

Parágrafo único - A conveniência do servidor e o interesse da Administração deverão ser efetivamente demonstrados sendo assegurada a prévia audiência do interessado.

Art. 90: - Nenhum funcionário poderá ser removido ex. officio para cargo ou função a exercer fora da localidade de sua residência no âmbito de b. l. m. d.

anteriores e de 3 (três) meses posteriores a cada eleição

Art. 91: - No preenchimento da reme-
ção a pedido duração ser observadas as seguintes
normas:

I - Quando se tratar de remoção de uma
repartição para outra do mesmo quadro:

a) O funcionário apresentará ao seu chefe
imediatamente pedido dirigido ao responsável pela órgão dis-
tintamente subordinado ao Prefeito, indicando a repar-
tição em que pretende ser lotado;

b) O chefe imediato após procever-se
sobre o pedido, o encaminhará ao chefe da repar-
tição para onde foi requerido à unidade de admi-
nistração para apreciação e encaminhamento ao
dirigente do órgão dirigente subordinado ao Prefeito;

c) No caso de consentimento dos
chefes das repartições e certificados a existência de
vaga, o dirigente do órgão diretamente subordinado
ao Prefeito expedirá ato competente; havendo
discrepância de um dos chefes de repartição interessado
cabrerá ao dirigente do órgão dirigente subordinado ao
Prefeito, deferir ou não o pedido, determinando o arqui-
vamento do processo se procever no último sentido;

d) O chefe imediato, após procever
sobre o pedido, o encaminhará a unidade de adminis-
tração que fará as anotações devidas encaminhará o pedido
ao dirigente do órgão para onde foi requerido a reme-
ção ao qual cabrerá emitir parecer sobre o mesmo e
encaminhar-lo a unidade de administração, para
informar sobre a existência de vaga;

e) - Se existir vaga na lotação
do órgão para onde foi pedida a remoção, a unidade
de administração remeterá o processo ao Prefeito
para sua deliberação inexistente vaga a unidade de

Administração devolverá processo à repartição de origem, para seu arquivamento.

Art. 92: - No processo de remoção ex-offício durante sua observância as seguintes normas:

I - Quando se trata de remoção de uma repartição para outra do mesmo quadro:

a) A iniciativa da proposta caberá indistintamente ao prefeito, ao dirigente do órgão que lhe seja diretamente subordinado ao chefe da repartição que disponha de elenco a preencher e ao chefe da repartição onde estiver lotado o funcionário.

b) Havendo concordância, por escrito, de ambos os chefes de repartição interessados, o dirigente do órgão diretamente subordinado ao prefeito após ouvir a unidade de administração sobre a existência de vaga, expedirá ato competente autorizando a remoção.

c) No caso de discordância de um dos chefes de repartição, caberá ao dirigente do órgão diretamente subordinado ao prefeito decidir sobre a proposta de remoção.

II - De uma repartição para outro de quadro diverso:

a) A iniciativa de proposta caberá, indistintamente ao prefeito ou titular do órgão que lhe seja diretamente subordinado a que pertence ao funcionário ou em que exista elenco de lotação, ao chefe de repartição que disponha de elenco de lotação a preencher e ao chefe da repartição a que pertença o funcionário;

b) Enviados aos chefes de repartição e aos dirigentes de órgão diretamente subordinado ao Prefeito e após haver a unidade de administração informada sobre a existência de vaga, será o processo remetido ao prefeito para deliberação;

c) Informando a unidade de administração

repartição de origem para o fim de arquivamento.

Art. 93º - O ato que decretar a remoção a pedido ou ex-offício mencionará expressamente a vaga que por esse modo foi preenchida.

Art. 94º - O funcionário removido entrará em exercício no novo órgão no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato que remover.

1º - O funcionário removido quando licenciado ou quando afastado em virtude de licença-prêmio, ou disponibilidade, terá 30 (trinta) dias a partir do término do impedimento, para entrar em exercício.

2º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogada por mais de 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Art. 95º - A remoção, por permuta, será processada a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o previsto neste Estatuto.

1º - Qualquer dos órgãos de quadro diversos qualquer deles pode tomar inicialmente conhecimento do pedido de permuta.

2º - O último órgão que se pronunciar a respeito encaminhará o processo ao Prefeito, para sua liberação.

Seção V

Da Transferência e Readaptação

Art. 96º - Transferência é a movimentação do funcionário de um cargo para outro de denominação // diferente para fins de sua readaptação.

Art. 97º - A transferência será feita, a critério da administração, para cargo mais compatível com a idade ou com a capacidade física ou intelectual do funcionário.

I - Quando ocorrer modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário,

e lhe diminuir a eficiência para a função;

II - Quando o nível de desenvolvimento atual do funcionário não corresponder às exigências da função

III - Quando a função atribuída ao funcionário não corresponder ao seu perfil vocacional;

IV - Quando se apurar que o funcionário não possui habilitação profissional que a lei passa a exigir para o cargo que ocupa.

1º - Somente poderá haver transferência se, em certa ocasião para concurso, nenhum candidato que se inscrever ou se, realizado o curso, nenhum se habilitar.

2º - Não se fará transferência se houver candidato habilitado em concurso anterior para cargo a ser preenchido por transferência.

3º - Nos casos do inciso I deste artigo, somente será efetuada a transferência se mediante a atribuição de novos cargos ao funcionário, não por planejada sua readaptação.

Art. 98º - A readaptação será concedida pelo Prefeito mediante o decreto e exclusivamente no interesse da administração.

Art. 99º - A readaptação ex officio será iniciativa do chefe imediato do funcionário a quem fará uma relação de motivos dando as razões essenciais das propostas, junto com o trabalho, com elementos de sua natureza e atividade, mencionando datas e números, de forma a caracterizar a deficiência para as funções executadas pelo funcionário ou, alternativamente, a capacidade para trabalhos mais complexos e relevantes.

1º - O processo de que trata este artigo será enviado ao chefe da unidade de administração, por intermédio do chefe imediato do funcionário.

2º - O responsável pela unidade de administração remeterá o processo à seção competente para o exame e parecer conclusivo.

3º - Adicionalmente...

tracção após exame do processo encaminhando-lo à com. per. pronunciamento, à consideração do prefeito ou indeferirá o pedido determinado o arquivamento do processo.

4º - Da demissão do responsável pela unidade de administração que no prazo de 10 (dez) dias terá seu efeito suspensivo, caberá recurso ao prefeito.

Art. 100º - Quando se tratar de readaptação pelos motivos constante dos incisos I e II do art. 97º, além das informações mencionadas no art. 99º, o funcionário deverá submeter-se a:

I - Exame médico oficial pelo qual se verifique a redução de sua capacidade física ou das suas condições de saúde que lhe diminua perceptivelmente a eficiência para a execução normal de suas atribuições.

II - Testes apropriados que indiquem grau de desenvolvimento mental, classificando-se como:

- a) Apto para função;
- b) De índice intelectual ou mental que o responda ao exercício de função de maior ou menor responsabilidade ou complexidade.

1º - O laudo emitido à vista do exame ou dos testes acima terá caráter conclusivo e servirá de elemento informativo para a decisão da proposta de readaptação.

Art. 101º - Na ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 97º, submeter-se-á o funcionário a testes a serem feitos perante o órgão encarregado da classificação de cargo e redeia de pessoal.

Art. 102º - Tratando-se de funcionário possuidor de habilitação para o cargo de que é ocupante, como prevê o inciso IV do Art. 97º - se lhe à dado um prazo, que em nenhum hipótese poderá exceder de um ano, para que promova os meios de obter a habilitação exigida.

1º - O previsto neste artigo não será aplicado quando houver previsão de lei impeditiva, do exercício do cargo

uma não devidamente habilitado.

2º - Esgotado o prazo previsto neste artigo sem o funcionário tenha providências os meios de obter sua habilitação na hipótese prevista no parágrafo anterior será promovido a adaptação.

Art. 103º - A readaptação será feita, preferencialmente, no mesmo cargo mediante atribuição de novos encargos dentro dos limites a ele.

Art. 104º - Os efeitos da readaptação são produzidos depois da publicação do respectivo decreto.

Art. 105º - Quando a readaptação se fizer para atribuição inferior, fica assegurado ao funcionário o direito à diferença de vencimento existente entre o cargo que foi o cargo que estiver ocupado no momento.

Art. 106º - A readaptação será individual e efetuada em processo regular.

Seção VI

Do aproveitamento.

Art. 107º - O aproveitamento é o retorno à disposição do funcionário em disponibilidade, em cargo de natureza compatível com o anteriormente ocupado.

Art. 108º - O aproveitamento far-se-á à ordem da administração dirigida a efetivá-lo na primeira oportunidade que se oferecer, assegurando ao funcionário o direito a esse cargo no caso de ser restabelecido ao seu cargo.

1º - Para fins deste artigo, o funcionário provará sua capacidade mediante perícia inspeção médica.

2º - Havendo mais de um concorrente e se houver uma só vaga, a preferência será dada ao de maior tempo.

Art. 109º - Será tomado em efeito o aproveitamento e cessado a disponibilidade do funcionário que aproveitado não possuir dentro dos prazos legais.

Seção VII

Da recondução

Art. 110. Recondução é a volta do funcionário a cargo por ela anteriormente exercido, em consequência de reatuação decretada em favor de outrem.

Art. 111º - O ocupante do cargo para qual outrem foi reconduzido:

I: - Voltará ao seu cargo anterior, se estiver nele

II: - Será considerado existente permanecerá em serviço até ser regulamentado nos quadros normais e não oponente a hipótese do inciso anterior, se estável ou, não o se já tiver cumprido o estágio probatório.

Art. 112 - No caso de inexistência do cargo antes o funcionário estável, exonerado em decorrência da reintegração de ordem ficará em disponibilidade.

Art. 113º - Em nenhuma hipótese haverá indenização ao funcionário reconduzido.

Seção VIII

Da reversão

Art. 114º - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reintegra no serviço após verificação, em processo de quem não resistem aos motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 115 - A reversão pode ser proferida a pedido *ex officio*.

Art. 116º - Para que a reversão *ex officio* possa efetivar-se é necessária que o aposentado

- a) não seja completado 60 (sessenta) anos de
- b) não tenha mais de 30 (trinta) anos de tempo de serviço.

Parágrafo único - A reversão *ex officio* não poderá ter lugar em cargo de vencimento inferior ao provento da inatividade.

Parágrafo único - A reversão a cargo de classe não inicial de carreira só poderá verificar-se em vaga a ser preenchida por merecimento.

Art. 119 - A reversão far-se-á para cargo da mesma

inscrição.

1º - Poderá o aposentado reverter ao serviço em cargo livre, pela sua natureza e vencimento como anteriormente de quando:

- a) - Extinto o cargo anterior
- b) - De interesse da Administração
- c) - Habilitado o aposentado em concurso.

2º - O funcionário aposentado em cargo isolado não reverter em cargo de carreira.

Art. 120: - Para efeito de disponibilidade ou nova apose-
laria, contar-se-á integralmente o tempo em que o funcionário
apresentado antes da reversão.

Art. 121 - Após processo regular, será cassada a
tutória do funcionário que, sendo, não tomar posse dentro
do legal.

Art. 122 - O pedido de reversão será dirigido ao
apresentado a unidade de administração ou órgão diretamente
ligado ao prefeito que estava o servidor ao tempo de sua apo-
sitoria, cabendo ao peticionário indicar:

- a) número de matrícula
- b) Motivo pelo qual existira conveniente sua
atividade;

- c) Cargo em que foi aposentado;
d) fundamentos legais e dados de aposentado -

- e) Dia, mês e ano de nascimento;

- f) Tempo de serviço público, inclusive fe-
Estadual, e municipal, em entidade dos administra-
indiretas ou exercício de mandato eletivo.

1º - A unidade de administração instrui
processo e incluirá objetivamente pelas circunstâncias
o da reversão.

2º - Se a unidade de Administração concluir

pelas inconveniências de aposentado reverter à atividade, o processo será submetido ao dirigente de órgão diretamente subordinado ao Prefeito.

3º Se a conclusão for favorável o aposentado será submetido a inspeção de saúde, para verificação de sua capacidade física, antes do encaminhamento do processo ao dirigente de órgão diretamente subordinado ao Prefeito.

4º O dirigente do órgão diretamente subordinado ao Prefeito, se concordar com o parecer da Unidade de Administração favorável, a reversão do aposentado, meterá o processo a decisão do Prefeito.

5º Em caso contrário, caberá ao dirigente de órgão diretamente subordinado ao Prefeito indefinir o pedido.

6º Na hipótese de decisão final favorável será elaborado pela Unidade de Administração o decreto de reversão, observando o disposto neste regulamento.

Art. 123 - A reversão ex officio será da iniciativa do dirigente da repartição metal interessado, o qual encaminhará petição nesse sentido à Unidade de Administração para a apuração dos dados referidos no alínea "a" será ele encaminhado ao dirigente de órgão diretamente subordinado ao Prefeito, procedendo-se como indicado no § 4º do artigo anterior.

Seção IX

Das Reintegrações

Art. 124 - A reintegração é o ato pelo o funcionário demitido ou exonerado retorna ao serviço público mediante decisão administrativa ou sentença judicial transitada em julgado, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º - A decisão administrativa que determina a reintegração não pode ser tomada em processo administrativo.

que reconhecida a nulidade plena do ato que demiteu ou exonerou o funcionário.

§ 2º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 3º - Não sendo possível fazer-se a reintegração pela forma prescrita no parágrafo anterior, será o funcionário posto em disponibilidade no cargo que exercia.

Capítulo II

Da Vacância

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 125 - A vacância do cargo de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Aposentadoria;
- IV - Remoção;
- V - Transferência;
- VI - Aposentadoria;
- VII - Falecimento.

Art. 126 - A vacância ocorrerá na data;

- a) - da publicação do ato que a determinar;
- b) - do falecimento do funcionário.

Art. 127 - Será competente para expedir atos

vacância de cargos a autoridade competente para pro-

Seção II

Da Exoneração

Art. 128 - Dar-se a exoneração:

- I - A pedido do funcionário;
- II - A critério da Administração;
- III - No caso de...

º 103 da Constituição do Brasil;

IV - Nos casos previstos no Artigo 81;

§ 1º - A exoneração a critério da Administração somente ocorrerá quando se tratar de ocupante de cargo provido em comissão.

§ 2º - Só se concederá exoneração ao funcionário que esteja quite com a Fazenda Pública.

§ 3º - A exoneração de que trata o inciso III deste Artigo atenderá ao previsto no Art. 111.

Seção III

Da Demissão

Art. 129 - Dar-se à demissão:

I - No caso previsto no Artigo 78.

II - Por penalidade, de acordo com o disposto no capítulo IV do título V.

Seção IV

Da Aposentadoria

Art. 130 - O funcionário será aposentado:

I - Por invalidez para o serviço público;

II - Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de sexo masculino, ou 30 anos de sexo feminino.

Art. 131 - A aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do ato que a conceder, salvo, quando compulsória.

Parágrafo único - É automática a aposentadoria compulsória, devendo o funcionário afastar-se do serviço no dia imediatamente ao em que completar a idade limite, independentemente das formalidades para sua decretação.

Art. 132 - A aposentadoria a pedido será requerida pelo funcionário ao Prefeito do Município por intermédio do órgão em que tiver exercício devendo o pedido ser devidamente instruído com a respectiva certidão do tempo de serviço expedida pelo órgão competente.

Parágrafo único - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão de aposentadoria.

Art. 133 - A aposentadoria por invalidez será decretada a pedido ou ex-offício.

Art. 134 - A aposentadoria por invalidez para o serviço público será sempre precedida de licença para tratamento de saúde.

§ 1º - As licenças deverão ser concedidas mediante inspeção feita pelo órgão de saúde do município.

§ 2º - Considera-se inválido para o serviço público o licenciado, quando, após 24 meses de licença para tratamento de saúde for verificado não se achar em condições de reassumir o exercício.

§ 3º - O laudo que concluir pela incapacidade definitiva do funcionário declarará se a invalidez desrespeito ao serviço público em geral ou a função de determinada natureza.

§ 4º - Não ocorrendo invalidez para o serviço público em qual a aposentadoria não será decretada se esgotados os meios de readaptação do funcionário.

§ 5º - Em qualquer hipótese o aposentado, sob pena de cassação de aposentadoria, deverá submeter-se a inspeção médica.

§ 6º - Pensará a obrigação contida no § 5º, até o parecer maior de sessenta anos.

§ 7º - A inspeção será feita no local em que se encontrar o aposentado se impossibilitado ele de se locomover ou resultar por demais onerosa a sua locomoção.

§ 8º - O período de 24 meses referido no § 2º, deste artigo, será contado por meses consecutivos ou intercalados, se entre as licenças mediar um espaço não superior a 60 (sessenta) dias ou se a interrupção decorrer

Art. 135 - As Autoridades incumbidas da inspeção médica para fins de aposentadoria procederão com o máximo rigor, só devendo ser declarado a invalidez quando a moléstia ou lesão for de tal natureza que torne o funcionário absolutamente incapaz para o serviço público em geral, não se presumindo que tenha se perdido dentro dos prazos previsto no artigo anterior.

Art. 136 - Os proventos da aposentadoria serão integrais:

I - Na aposentadoria compulsória e, a pedido, quando o funcionário contar, pelo menos 30 (trinta) anos de serviço público, se do sexo feminino e 35, para o sexo masculino;

II - Na aposentadoria por invalidez, quando decorrentes das seguintes enfermidades.

- a) Tuberculose ativa;
- b) Alienação mental;
- c) Neoplasia Maligna;
- d)egueira ou redução da Visão que lhe seja equivalente;
- e) Lepra;
- f) Paralisia grave e irreversível;
- g) Enfermidade ou lesão que impeça a locomoção;

III - Quando o funcionário invalidar-se por acidente ocorrido em serviço por moléstia profissional.

Art. 137 - Nos casos, digo nos demais casos os proventos da aposentadoria serão proporcionados ao tempo de serviços à razão de 1/30 (um trinta) avos, ano de serviços para os funcionários do sexo masculino e feminino, não podendo ser superior ao vencimento de atividade, nem inferiores ao salário mínimo do regime 1/3 do vencimento da Atividade.

Art. 138 Nas fixação dos proventos de aposentadorias proporcionais ou integrais serão acrescentadas as gratificações adicionais. Tempo de serviço as demais vantagens que o funcionário a tenha perdendo por mais de cinco anos consecutivos, ou dez com interrupção e diferença de vencimentos, quando assegurados por disposição legal.

Art. 139 Os proventos da inatividade serão automaticamente reajustáveis nas mesmas bases em que se pagam e pagam os vencimentos do pessoal em atividade, sempre que por motivo de alteração do poder aquisitivo das moedas, se modificarem os vencimentos ativos.

§ 1º - Tratando-se dos proventos proporcionais aplicar-se-á as regras deste artigo, mantida a mesma proporcionalidade.

§ 2º - O funcionário aposentado nos casos previstos e inciso III do artigo 130 que vier a exercer cargo público em comissão terá os proventos da inatividade iguais aos vencimentos do cargo em comissão, desde que o tenha exercido por mais de 3 anos ininterruptos.

§ 3º - As vantagens proporcionais aos vencimentos serão igualmente incorporadas aos proventos serão igualmente reajustadas.

Art. 140 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, em nenhum caso os proventos poderão exceder o valor da remuneração percebida na atividade.

Art. 141 - O funcionário em exercício de cargo em comissão, se não for titular efetivo de outro cargo, não terá direito a aposentadorias nos casos de invalidez.

Art. 142 - O tempo de serviço público federal estadual ou municipal para...

para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade no
forma de Lei.

Art. 143 - Lei complementar, de iniciativa e
clusiva do Presidente da República, indicará quais
as exceções, as regras estabelecidas quanto ao tem-
po e naturezas de serviço, para a aposentadoria
transfêrencia para a inatividade e disponibili-
dade.

Art. 144 - O pensionário aposentado perceberá
os vencimentos das atividades enquanto não fixado
os seus proventos.

Art. 145 - O tempo de serviço para a aposen-
tadoria será contado pelo órgão competente, ou
pelo - se integralmente.

I - Licenças:

a) Tratamento de saúde, até 60 (sessenta)
dias por quinquênios e 90 (noventa) por decênios

b) Prêmio à assiduidade;

c) Decurso de acidente ou agressão
não provocada no serviço público ou doenças pro-
fissionais;

d) Gestação

II - Férias

III - faltas abandonadas, no máximo de
três por mês e doze por ano;

IV - Casamento e luto, até 8 dias cada;

V - Serviço militar obrigatório;

VI - Juri e regularização de situação elei-
toral e outras obrigações impostas por Lei;

VII - Período de trânsito até o máximo
de 15 dias.

VIII - O exercício de outro cargo estadual
de proventos em comissão ou função grati-
ficada;

IX - Exercício em entidade de administração municipal indireta com autorização do Prefeito;

X - Exercício de funções de administração municipal no território do Município por nomeação do Prefeito.

XI - Missão ou estudos noutras partes do território nacional ou no exterior.

XII - Prisão do funcionário, quando absolvido por decisões proferidas em julgados;

XIII - O tempo de prisão ou suspensão quando do processo não resultar punição ou estas se limitarem às penalidades de advertências ou repreensão;

XIV - O período de afastamento e excedente do prazo das suas férias efetivamente aplicadas;

XV - Disponibilidade;

XVI - O período de desempenho de cargo ou funções das uniões, de outro Estado ou dos Municípios, mediante autorização do Prefeito;

XVII - O tempo de serviço prestado anteriormente pelo funcionário em outro cargo ou função pública federal, estadual ou municipal, inclusive de outros Estados, em entidades das administrações indiretas ou exercício de mandato eletivo.

§ 1º - O tempo de serviço ao que se referem os itens XVI e XVII deverá ser comprovado mediante certidão passada pelas autoridades competente.

§ 2º - As certidões de tempo de serviço municipais produzirão efeitos registros e assentamentos se observadas as formalidades exigidas na lei Orgânica dos Municípios e pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 146 - O ato de aposentadoria conterá devidamente especificados;

a) nome do funcionário.

b) - número de matrícula;

c) - Cargo, classe nível;

d) - repartição onde é lotado;

e) - localidade onde serve;

f) - vantagens asseguradas por lei;

Art. 147 - publicados oficialmente o decreto de aposentadoria, o processo será encaminhado à órgão competente, passando o servidor a perceber proventos, pelas folhas próprias, na base estabelecidas.

Art. 148 - nos casos de acumulação e contagem de tempo de serviço, será feito separadamente para cada cargo.

§ 1º - O tempo de serviço computado para efeito de aposentadoria em um dos cargos ou não, poderá ser levado em consideração para o outro.

§ 2º - No caso de aposentadoria compulsória ou por invalidez, o funcionário será aposentado simultaneamente nos dois cargos com os respectivos proventos.

Art. 149 - Durante o período de estágio probatório o funcionário não terá direito à aposentadoria decorrente de invalidez, por doença progressiva, acidente ou agressão não provocadas e ocorridas no serviço.

capítulo I

Do tempo de serviço

Art. 150 - A apuração do tempo de serviço para aquisição e gozo dos direitos e vantagens decorrentes desse fato será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando-se estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Para fins de aposentadoria, as frações

inferiores a 180 dias serão desprezados e as superiores serão consideradas como equivalentes a um ano.

Art. 151 Serão considerados de efetivo exercício, com as restrições deste Estatuto, e afastamentos em virtude de:

I - licenças para tratamento de saúde até 60 (sessenta) dias por quinquênis em 90 (noventa) por decênis.

II - licenças prêmio;

III - licenças decorrentes de acidente ou agressão física e não provocadas pelo funcionário no exercício de suas atribuições ou com doença profissional;

IV - licença por motivo de gestação;

V - faltas abonadas, a critério do chefe imediato do funcionário, no máximo de três por mês desde que não sejam ultrapassado o limite de doze por ano;

VI - férias;

VII - casamento até sete dias;

VIII - luto, por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão até 8 dias;

IX - juri, regularizações de situação eleitoral e outras obrigações impostas por lei;

X - serviço militar obrigatório;

XI - período de trânsito compreendido como o tempo gasto em viagem pelo funcionário que muda de rede, contado no ato de desligamento, no máximo de 15 (quinze) dias;

XII - exercício de outro cargo de provimento em comissão ou de função qualificada no serviço público municipal;

XIII - exercício em entidade de administração municipal indireta, mediante autorização do Prefeito;

XIV - exercício de funções de administração municipal em outras entidades.

Prefite;

XV - missão ou estadas noutras partes do Território Nacional ou no Exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal;

XVI - prisão do funcionário, quando absolvido por decisão passada em julgado, ou quando dela não resultar processo ou condenação;

XVII - prisão ou suspensão preventiva do funcionário, nos termos do artigo 357;

XVIII - disponibilidades;

Art. 152 - Na contagem de tempo, para efeito das aposentadorias, computar-se-ão integralmente:

I - Os afastamentos previstos no artigo anterior

II - O período em que o funcionário houver desempenhado mediante autorização do Prefeito ou funções da União, de outro Estado ou dos Municípios;

III - O tempo de serviço prestado anteriormente pelo funcionário em outro cargo ou função pública federal, estadual ou municipal inclusive de outros Estados, de entidades da administração descentralizada ou exercício de mandato eletivo.

Art. 153 - É vedada a acumulação de tempo de serviço concomitantes ou simultâneos, prestado à União, Estado ou Município, inclusive as respectivas entidades da administração indiretas.

Parágrafo único - Em caso de acumulação de cargos, o tempo de serviço computado para um deles não pode, em hipótese alguma, ser computado para os outros.

Art. 154 - Não se admitirá em qualquer hipótese contagem em dobro nem acréscimo de tempo de serviço.

Capítulo II

Nas férias

Art. 155 - O funcionário gozará por ano, obrigatoriamente 30 (Trinta) dias consecutivos de férias.

Parágrafo único - É proibido levar em conta de férias qualquer falta ao trabalho.

Art. 156 - O chefe de cada seção preparará até o dia dez de dezembro de cada ano, a tabela de férias do exercício seguinte para os funcionários que são diretamente subordinados. Na elaboração dessa tabela será levada em conta a necessidade de conciliação dos interesses do serviço com a conveniência do funcionário.

Art. 157 - Uma vez organizada as tabelas de férias serão elas encaminhadas à aprovação do dirigente da divisão ou serviço competente, a quem cabe fixar a escala de férias da referida divisão ou serviço.

Art. 158 - Serão incluídos na escala de férias, quando de regresso, os funcionários que se encontrarem afastados.

Art. 159 - As escalas de férias poderão ser alteradas durante o exercício a critério das chefias, ouvido o funcionário interessado, sendo as alterações submetidas à aprovação da autoridade responsável pela fixação da escala.

Art. 160 - O direito ao primeiro período de férias é adquirido após um ano de exercício.

§ 1º - Se o funcionário completar o primeiro ano de exercício em data posterior a 2 (dois) de dezembro, poderá gozar o período de férias correspondente a partir desta data ou transferi-la por inteiro para o exercício seguinte.

§ 2º - A mesma norma aplica-se ao funcionário afastado que retorna ao serviço em data posterior a 2 de dezembro, sem ter gozado férias em exercício.

Art. 161 - Sempre que o servidor se deslocar de uma para outra unidade de serviço deverá obrigatoriamente apresentar-se à mesma no início da transferência sobre a qual...

que tenha direito.

Art. 162 - Somente serão considerados como não gozadas por absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar mediante determinação escrita do diretor da repartição em que é lotado, expedida em processo e publicada no órgão oficial, dentro do exercício a que elas correspondem.

Parágrafo único - O período de férias, transcorrido de um exercício para o seguinte será obrigatoriamente incluído na escala de férias desse último e nele gozado, sobre perda de direito.

Art. 163 - O funcionário, cujo período de férias tenha sido interrompido para prestação de serviço obrigatório por lei, terá direito a gozar os dias restantes logo que seja dispensado daquela obrigação.

Art. 164 - É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço e por dois períodos no máximo.

Art. 165 - O funcionário cuja situação funcional se altere quando em gozo de férias não será obrigado a apresentar-se antes de termina-las.

Art. 166 - Ao entrar em gozo de férias o funcionário deverá comunicar ao chefe imediato o seu endereço eventual.

Art. 167 - As férias não se consideram interrompidas por luto ou esamento, se o período coincidir com os últimos dias de férias, facultar-se-á o afastamento do funcionário até completar os 8 (oito) dias previstos nos incisos VII e VIII do Art. 151. -

Art. 168 - Durante as férias o funcionário receberá vencimentos íntegros e as demais vantagens do seu cargo, não se incluindo nessa definição, distribuição que ele perceber e eventualmente como gratificação por serviços extraordinários, diárias e salários noturnos relativos à plantação.

Capítulo III

Da Estabilidade

Art. 169 - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade depois de dois anos de exercício.

§ 1º - Não adquirirá estabilidade qualquer que seja o tempo de serviço, o funcionário nomeado em comissão;

§ 2º - O funcionário que houver adquirido esta estabilidade não poderá ser admitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe sejam asseguradas as garantias de ampla defesa em instrução contraditória;

§ 3º - Invalidez por sentença ou demissão, o funcionário será reintegrado e exonerado quem lhe ou para o lugar ou titular anterior de outro cargo, o qual será reconduzido sem direito à indenização.

§ 4º - Estabilidade desrespeito ao serviço público e não ao cargo, assegurado à administração, o direito de readaptar o funcionário em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 5º - Para os efeitos de estabilidade computar-se-á o tempo de serviço anteriormente prestado pelo funcionário em outro cargo de Município.

Capítulo IV

Da Promoção

Art. 170 - Promoção é a atribuição periódica aos funcionários, de vencimentos superiores no mesmo cargo, obedidos, alternadamente, os critérios de merecimento e antiguidade.

Parágrafo único - Não poderão haver promoções de funcionário durante o estágio probatório, disponibilidade, licença para atendimento de interesse

particular ou quando parte à disposições de órgão ou entidade não integrante da administração municipal.

Art. 171 As promoções serão realizadas em épocas determinadas.

Parágrafo único Para todos os efeitos será considerado promovido o funcionário que for ausente, compulsoriamente ou que vier a faltar por que tenha sido decretado no prazo legal, a promoção lhe cabe por antiguidade.

Art. 172 O chefe do Executivo Municipal constituirá comissão de promoções que se reunirá de janeiro de cada ano, sempre que houver cargos que desta forma devam ser providos.

Parágrafo único A decretação das promoções dependerá sempre das existências de cargo vago, que desta forma devam ser providos e obedecerá, rigorosamente à ordem de classificação, por merecimento ou antiguidade, conforme o caso.

Art. 173 Nos casos de transferências ex-offício e de reclassificação serão levados em conta o tempo de efetivo exercício no cargo ocupado anteriormente pelo funcionário.

Art. 174 O funcionário submetido a inquérito administrativo poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito se em decorrência de inquérito lhe vier a ser aplicada qualquer penalidade.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, perceberá os seus vencimentos após o julgamento final do processo e a contar da vigência da promoção.

Art. 175 Declarado sem efeito a promoção será expedido novo decreto em benefício de quem tenha direito.

§ 1º - o funcionário que tenha sua promoção decretada indevidamente não ficará obrigado a restituir o que em decorrências tiver recebido, salvo se ficar provada a utilização de meios fraudulentos para sua obtenção.

§ 2º - o funcionário a quem cabia a promoção será indenizado das diferenças do vencimento a que tiver direito.

§ 3º - os responsáveis por erros ou omissão que determinaram a promoção, serão obrigados a indenizar o Município dos pagamentos feitos e não restituídos, na forma deste artigo.

Art. 176 - o funcionário suspenso não concorrerá à promoção dentro de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados do término do decurso da penalidade.

Parágrafo único - o funcionário classificado a promoção que vier sofrer penas de suspensão não será promovido, só podendo concorrer a nova promoção depois de decorrido o prazo previsto neste artigo.

Art. 177 - o funcionário que não estiver em exercício, ressalvadas as hipóteses consideradas como efetivo exercício, por lei, não concorrerá à promoção.

Parágrafo único - o funcionário investido em mandato eletivo e que estiver afastado de seu cargo momentaneamente poderá ser promovido por antiguidade.

Art. 178 - o funcionário para concorrer a promoção deverá satisfazer aos requisitos especiais e habilitação legal exigidos para o desempenho de car-

Art. 179 - o funcionário promovido por antiguidade

contagem de tempo na classe superior, para efeito de nova promoção.

Parágrafo único - É de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe o interstício mínimo para concorrer a promoção.

Art. 180 - Serão apurados objetivamente o merecimento e a antiguidade do funcionário.

Art. 181 - A antiguidade, para efeitos de promoção, será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Art. 182 - Para efeito de apuração de antiguidade de classe, serão considerados de efetivo exercício:

- I - os afastamentos previstos no artigo 151;
- II - o tempo de efetivo exercício na classe anterior, quando ocorrer jurão na classe.

Art. 183 - Decorrendo etapas na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente, o funcionário de tempo de serviço público no município, o mais idoso, e de maior prole.

Art. 184 - Para concorrer à promoção por merecimento, deverá o funcionário compreender capacidade funcional e exercício das atribuições da classe a que concorrer, e, ainda, obter um número de pontos no boletim de merecimento.

§ 1º - O boletim de merecimento apurará unicamente:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Elogios;
- IV - Punições;
- V - cursos de treinamento relacionados com as atribuições da classe que estiver ocupando ou da classe a que concorrer.

§ 2º - o merecimento é adquirido na classe.

Art. 185 - ocorrendo empate na classificação no merecimento, terá preferência, sucessivamente, o que contar o maior tempo de serviço, mais idoso, de maior prole.

Capítulo V

Das licenças

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 186 - Conceder-se-á licenças:

I - para tratamentos de saúde;

II - por motivo de acidente sofrido, agressão ou provocada em serviço ou de doenças profissionais;

III - por motivo de doenças em pessoas das famílias;

IV - por motivo de gestação;

V - para serviço militar obrigatório;

VI - para atendimento de interesse particular;

VII - por motivo de afastamento de cônjuge, nos termos da seção VIII deste capítulo;

VIII - como prêmio à assiduidade, nos termos da seção IX deste capítulo.

Art. 187 - São permitidas licenças aos funcionários ocupante de cargo em comissão nos casos das incisos I e V e VIII do artigo anterior.

Parágrafo único - não terá direito as licenças previstas no inciso VIII, o ocupante de cargo em comissão quando não seja titular de cargo efetivo.

Art. 188 - Serão competentes para conceder licenças:

I - o Prefeito do Município, aos dirigentes de

II - os dirigentes dos órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, os funcionários lotados nos cargos respectivos.

Seção XI

Licenças para Tratamento de Saúde
Art. 189 - As licenças para tratamento de saúde será concedidas:

I - a pedido;

II - ex officio.

§ 1º - É indispensável a inspeção médica para concessão de licenças.

§ 2º - Findo o prazo estipulado no laudo médico o funcionário deverá reassumir imediatamente o exercício, salvo prorrogação pleiteada antes das conclusões das licenças.

Art. 190 - O funcionário que solicitar licenças para tratamento de saúde deverá aguardar em exercício, o resultado das inspeções médicas, salvo no caso de licenças em prorrogação, requerida nos termos do parágrafo 2º de artigo anterior ou quando se verificar moléstias agudas, acidente ou circunstâncias excepcionais que determinem a interrupção imediata de exercício, os critérios da autoridade médica.

§ 1º - O início do prazo de licenças para tratamento de saúde:

I - da data inspeção médica, se o funcionário comparecer ao serviço médico para exame;

II - da data de afastamento do serviço no caso de funcionários não poder se locomover de suas residências.

§ 2º - Na hipótese do inciso I, do parágrafo anterior, poderá o serviço médico, conforme o caso indicar para início das licenças data posterior à da

exame.

§ 3º - Quando ocorrer circunstâncias que em razão das condições de saúde do servidor, devam de terminar a interrupção imediata do exercício, o pedido de licença será formulado no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data de afastamento do serviço.

§ 4º - O servidor de saúde do município preverá a expressão "pobre" na licença no caso previsto no parágrafo anterior, sob pena de nulidade.

§ 5º - No caso de funcionários começarem a faltar ao serviço e formularem o pedido de licença fora do prazo estabelecido no parágrafo 3º, a licença começará a vigorar a partir da data em que a inspeção tiver sido feita, retroagindo até cinco dias imediatamente anterior à inspeção médica, quando verificadas a existência de moléstias agudas, acidente ou circunstâncias excepcionais.

Art. 191 - Quando a licença pleiteada nos termos do parágrafo 2º, do artigo 189, for indeferida, contar-se-á como de licença em prorrogação o período compreendido entre a data do término da licença anterior à do conhecimento do despacho de negatário.

Parágrafo único - Quando o conhecimento do parecer denegatório da licença do órgão diretamente subordinado ao Prefeito em que esteja servindo o interessado, tomara as providências necessárias para que os fatos registrados no período a que se refere este artigo sejam considerados como lei de licença.

Art. 192 - O disposto no artigo anterior será aplicável quando a prorrogação for solicitada antes do término da licença em cujo gozo se encontrar o

servidor.

Art. 193 - O requerimento de licenças para o tratamento de saúde será apresentado à autoridade competente para licenciar com o visto de chefe imediato e devidamente protocolado pelo Órgão no qual o funcionário tem exercício.

Parágrafo único - Quando o funcionário adoecer em localidade diversa da sua sede, o requerimento de licenças será apresentado à autoridade competente para licenciar da localidade em que se encontra o funcionário ou na falta desta à mais próxima compreendendo aquela autoridade transmitir imediatamente o requerimento à repartição onde o servidor tem exercício, juntamente com a ficha de inspeção médica.

Art. 194 - Abundado de provas de identidade e de uma guia de inspeção de saúde, deverá o funcionário dentro das vinte e quatro horas subsequentes à apresentação do período comparecer à repartição médica, para fins de inspeção, pelo se este tiver sido solicitado o domicílio, nos termos previstos no artigo 195, hipótese em que se efetivar sempre que possível no prazo de cinco dias contados da apresentação do requerimento.

Art. 195 - As inspeções de saúde realizar-se-ão no domicílio do servidor quando este declarar, justificadamente a impossibilidade de seu comparecimento no serviço médico.

Art. 196 - Verificando-se em qualquer tempo ter sido gracioso o laudo médico, o Órgão competente promoverá a punição dos responsáveis, incorrendo o funcionário ao quem aproveitar o laudo e o médico que a praticar na pena de demissão a bem do serviço público.

Art. 197. O funcionário será licenciado compulsoriamente, quando se verificar que padece de uma das seguintes moléstias:

a) Tuberculose ativa;

b) alienação mental;

c) neoplasias malignas;

d) cegueiras ou redução da visão que praticamente lhe seja equivalente;

e) lepra;

f) cardiopatia grave e irredutível ou qualquer enfermidade que impeça locomoção e seu estado se tornou incompatível com o exercício das funções de cargo.

Art. 198. Verificadas as suas curas clínicas, de ver o funcionário licenciado nos termos do artigo anterior voltar à atividade, ainda quando deva continuar o tratamento, desde que as funções sejam compatíveis com as suas condições orgânicas.

Art. 199. Para efeito da concessão da licença ex officio o funcionário é obrigado a submeter-se a inspeção médica determinada pelas autoridades competentes para licenciar. No caso de suspensão considerando-se de ausência os períodos nos dias que excederem os essa penalidade, para fins de processo por abandono de cargo.

Parágrafo único. Estando a inspeção cessada há a suspensão ou as ausências.

Art. 200. O funcionário licenciado para o tratamento de saúde não poderá exercer qualquer atividade remunerada, sob penas de ser cassada a licença.

Parágrafo único. A licença para o tratamento de saúde será concedida sem os vencimentos e vantagens percebidas à época do afastamento.

funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 3º - O funcionário que sofrer acidente deverá comunicar à repartição a que pertencer para o fim de sua apuração em processo regular.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que se deve atribuir, como relação de causas e efeito, as condições inerentes ao serviço ou apêto nele ocorridos.

Seção IV

Das licenças por motivo de doenças em pessoas e familiares.

Art. 206 - O funcionário poderá obter licenças por motivo de doenças em pessoas da família.

§ 1º - Consideram-se pessoas da família:

I - O cônjuge, os filhos de qualquer condição, enteados, os adotivos e o menor sob autorização judicial.

§ 2º - Ao requerimento para a inspeção de saúde será anexado o documento comprobatório das relações parentesco entre o funcionário e a pessoa da família.

Art. 207 - A concessão de licenças será precedida de inspeção médica efetuada na pessoa do doente.

Parágrafo único - O processamento das inspeções médicas obedecerá às normas previstas para a concessão para tratamento de saúde do funcionário.

Art. 208 - Será condicionada a concessão das licenças à verificação de que se faz necessário a assistência pessoal do funcionário à pessoa doente, e de que esta assistência pessoal do funcionário não poderá ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Art. 209 - O prazo das licenças não poderá exceder de um ano, e será concedida com vencimento integral até três meses, restando daí por diante, os quinze dias restantes.

I - de 1/3 (um terço)

Art. 201 - O funcionário poderá desistir da licença desde que, mediante inspeção médica a pedido, seja julgado apto para o exercício.

Art. 202 - Antes de findo o prazo da licença o funcionário deverá submeter-se a nova inspeção de saúde, a fim que se possa verificar se está em condições de voltar ao serviço, salvo se a nova inspeção for dispensada a critério médico.

Parágrafo único - Julgado em condição de voltar ao serviço o funcionário deverá reassumir imediatamente o exercício de suas funções.

Art. 203 - O funcionário não poderá permanecer em tratamento de saúde por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos ou intercalados se entre as licenças mediar um espaço superior a 60 (sessenta) dias, ou se a interrupção decorrer a penas de licença prevista no inciso IV, do Artigo 186, deste Estatuto.

Art. 204 - Reconhecido o prazo estabelecido no Artigo anterior, o funcionário será submetido a inspeção médica e apresentado se for considerado em condições físicas ou mentais que não lhe permitam reassumir o exercício das funções de seu cargo ou ser readaptado.

Seção III

Licenças por acidente sofrido em serviço ou por doenças profissionais.

Art. 205 - O funcionário acidentado no exercício de suas funções ou que tenha contraído doença profissional terá direito as licenças com vencimentos e vantagens percebidas à época de afastamento.

§ 1º - Acidente é o evento danoso ocorrido em serviço.

§ 2º - Equiparam-se para os efeitos deste artigo, o acidente, as doenças profissionais e não provocadas pelo o

(Três) até 6 (seis) meses.

II - de 2/3 (dois terços) quando exceder de 6 (seis) meses até 12 (doze) meses.

Art. 210 - Bemvindo o período de licenças deve não o funcionário reassumir o exercício, independentemente de usual inspeção médica.

Seção V - Licenças
Das licenças por gestação

Art. 211 - A funcionária terá direito a licenças por gestação pelo prazo de 4 (quatro) meses, a partir do oitavo mês de gestação, com direito a vencimentos e vantagens percebidas à data de suas cessar.

Parágrafo único - Se o parto ocorrer antes de realizadas as inspeções médicas, as licenças serão concedidas mediante a apresentação de certidão de nascimento de criança e vigorará a partir da data da sua entrega do parto.

Art. 212 - Bemvindo o período de licenças deve não as funcionárias reassumir o exercício, independentemente de usual inspeção, salvo casos excepcionais em que pelas necessárias licenças para tratamento de saúde.

Art. 213 - Se as funcionárias encontrarem-se em gozo de licenças por outro motivo, as licenças por gestação terão início na data do parto, ficando prejudicial a licença anterior.

Art. 214 - Não tem direito as licenças por motivos de gestação as funcionárias que se encontram em gozo de licenças para atendimento de interesse particular.

Art. 215 - A gestação não pode ser considerada motivo para concessão de licenças para tratamento de saúde, salvo no caso de aborto.

Art. 216 - O período de licenças por motivo de gestação será computado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Seção VI

Das licenças para o serviço militar obrigatório

Art. 217 - Ao funcionário que for convocado para prestar serviço militar obrigatório ou outros encargos de segurança nacional serão concedidas licenças pelo prazo de que durar a convocação.

§ 1º - Ao funcionário que for convocado deverá juntar ao requerimento de licenças o documento oficial que prove sua incorporação.

§ 2º - A data do afastamento será a do início da incorporação ou aquela que for indicada no documento como de início da prestação do serviço.

§ 3º - O funcionário deverá optar pelas vantagens de cargo municipal ou pelas que resultarem de sua convocação.

Art. 218 - Ao funcionário oficial de reservas das forças armadas serão concedidas também licenças ou vencimentos e vantagens durante os estágios previstos pelos regulamentos militares.

Parágrafo Único - Quando o estágio for remunerado assegurar-se-á o direito de opção.

Art. 219 - O funcionário que, após o período de obrigatória do serviço do serviço militar, continuar a cumprir como engajado, perderá o direito de licença.

Art. 220 - O funcionário desincorporado, deverá cessar o exercício logo se verificar a desincorporação, salvo se esta ocorrer em lugar diverso do local quando o prazo de reintegração será de 30 (trinta)

Seção VII

Das licenças para atender interesses particulares

Art. 221 - Depois de 2 (dois) anos de exercício o funcionário efetivo poderá obter licenças, até dois, para vencimentos e vantagens, para frator de interesse particular.

§ 1º - A licença poderá ser negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço público.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício as concessões das licenças.

Art. 222 - Não poderá ser concedidas licenças para atender os interesses particulares o funcionário que não esteja em exercício do cargo quando nomeado, promovido ou transferido ou que por qualquer outro motivo se encontrar afastado do exercício.

Art. 223 - Só poderá ser concedidas novas licenças depois de decorrido dois anos do término das anteriores.

Art. 224 - O funcionário poderá, em qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo das licenças.

Art. 225 - O funcionário apresentará ao seu chefe imediato pedido dirigido ao Titular do órgão diretamente subordinado ao Prefeito, devidamente instruído com certidão de tempo de serviço, provar que o mesmo tem 2 (dois) anos efetivos exercício e indicando o período em que pretende afastar.

§ 1º - Com o pronunciamento do chefe imediato, estando o processo devidamente instruído, cabe ao dirigente do órgão diretamente subordinado ao Prefeito, definir ou não o pedido de licenças.

§ 2º - Indeferido o pedido, cabe recurso no prazo

zo de 10 (dez) dias, pelo efeito suspensivo, encaminhado ao Titular do órgão onde tem exercício ou funcionário.

Art. 226 - O funcionário licenciado para tratar de interesses continuará sujeito às proibições fixadas em lei para sua categoria, como se exercício estivesse.

Seção VIII

Da licença à funcionária casada com funcionário municipal ou autárquico, quando o marido por mandado servir, independentemente de sua solicitação em outro ponto do município terá direito as licenças com vencimentos e vantagens, se não for possível removida ou colocada à disposição de outro órgão para servir no local em que o marido estiver trabalhando.

§ 1º A licença será requerida ao dirigente do órgão diretamente subordinado ao chefe do Executivo Municipal no qual tem exercício a funcionária, devendo a mesma aguardar em exercício as suas concessões.

§ 2º A licença concedida mediante pedido, devidamente instruído com a prova dos fatos mencionados neste artigo, vigorará se pelo tempo que durar a impossibilidade de ser a funcionária removida ou colocada à disposição.

§ 3º A funcionária mencionada neste artigo terá assegurado o direito de optar por ser removida ou colocada à disposição ou licenciada em vencimento.

Art. 228 - Havendo órgão Municipal que da administração direta, que da indireta, no local onde por mandado servir o marido da funcionária, proceder se - á dos seguinte termos:

a) existindo cargo vago das mesmas denominações ocupado pelo funcionário

para ele ou colocada à disposição do órgão, optativamente;

b) inexistindo cargo vago nas condições apontadas na alínea a, será a funcionária colocada à disposição do órgão;

c) Será funcionária pelo vencimento se apesar de existente qualquer das condições anteriormente apontadas manifestar expressamente o seu desejo de permanecer afastada do serviço público.

§ 1º - Quando a repartição for de quadro diverso do existente no órgão diretamente subordinado ao Prefeito em que é lotada a funcionária, será ela nomeada ou colocada à disposição por ato do Prefeito.

Art. 229 - Constatados a inexistência de órgão da administração pública municipal, na localidade em que foi o marido da funcionária mandado servir, será concedida licença com vencimento e vantagens até que se extinguir as razões de sua concessão.

§ 1º - Instada qualquer repartição municipal na localidade em que serve o marido das funcionárias, estas devem apresentar-se ao seu titular para prestar serviço, dando ciência do fato ao dirigente do órgão ao qual está subordinada.

§ 2º - Cumprida a missão do marido e se tornando a sede de sua repartição, a funcionária tem 15 (quinze) dias para apresentar-se ao titular do órgão a que está subordinada.

Seção IX

Da licença prêmio ou assiduidade

Art. 230 - O funcionário efetivo terá direito à licença prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterruptos, em que

ão haja sofrido qualquer penalidade administrativa, multa ou advertências.

§ 1º - Para os efeitos de licenças prêmio, considera-se o exercício o tempo de serviço prestado pelo funcionário em qualquer cargo ou função municipal, qualquer que seja o seu regime de provimento.

§ 2º - Para a concessão das licenças objeto deste artigo equipara-se ao funcionário efetivo estabilizado.

Art. 231 - Para fins das licenças prêmio, não se considera a interrupção de exercício.

I - as licenças para tratamento de saúde até 60 (sessenta) dias por quinquênio;

II - o período em que o funcionário esteve em gozo de outras licenças prêmio;

III - as licenças decorrentes de acidente ou agressão não provocadas no serviço ou doenças profissionais;

IV - as licenças por motivo de doenças em pessoas das famílias até o máximo de 15 dias por quinquênio;

V - as licenças por motivo de gestação;

VI - faltas abonadas ou não, até o limite de quinze por ano e quarenta e cinco por quinquênio;

VII - o período de férias;

VIII - o período de 8 (oito) dias após o casamento;

IX - ausências por luto até 8 (oito) dias por motivo de falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão;

X - o tempo de prestação de serviço militar obrigatório;

XI - ausências por motivo de participação em conselho de jurado ou para regularização da situação eleitoral de permitir o atendimento de outras obrigações legais;

XII - a honária de 7% ...

po gozto pelo funcionário em viagem, quando destacado de suas pedes, até o máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do seu desligamento.

XIII - o afastamento para os exercícos:

- a) em entidade da administração municipal indiretas, mediante autorização do Prefeito;
- b) de cargo em comissão;
- c) de funções de administração municipal, em qualquer parte do município, por nomeação do Prefeito;

XIV - ausências para missão ou estudo em outros pontos do Território nacional ou no exterior se autorizadas expressamente o afastamento pelo Prefeito.

XV - o tempo de prisão administrativa ou de suspensão do funcionário, quando do processo não resultar punição ou estas se limitarem à penalidade de advertências.

XVI - o tempo de prisão do funcionário se abstrairá por sentenças passadas em julgado.

XVII - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade se estas não se revertirem de caráter de penalidade.

Parágrafo único - o período de licenças para tratamento de saúde e por motivo de doença em pessoas das famílias do funcionário não poderá exceder, em conjunto de 60 (sessenta) dias, se de ambos o servidor se valer no quinquênio. Ultrapassado esse limite, o funcionário perderá o direito à licença prêmio, mesmo que respeitadas para cada espécie de licença, os limites indicados nos incisos I e IV deste artigo.

Art. 232 - o funcionário com mais de vinte e seis anos e com direito à licença prêmio, poderá optar pelo gozo da metade do respectivo período recebendo

em dinheiro as importâncias equivalente aos vencimen-
tos correspondentes à outra metade.

Parágrafo Único - O favor previsto neste arti-
go só desrespeita os quinquênios posteriores ao vigésimo
ano de serviços.

Art. 233 - A licença prêmio à assiduidade
será requerida pelo funcionário aos dirigentes do órgão
diretamente subordinado ao Prefeito, no qual tem exer-
cício, como visto de seu superior imediato, instruído
o pedido com as respectivas certidão de tempo de ser-
viço.

Parágrafo Único - Deferido o requerimento, se-
rá comunicada a concessão ao chefe imediato do
funcionário.

Art. 234 - O funcionário perceberá, quando
licenciado os vencimentos de seu cargo efetivo e as
gratificação adicional as que tenha direito.

§ 1º - Para o efeito do previsto neste artigo,
será considerado unicamente o nível de vencimento
o cargo de que o funcionário é ocupante efetivo.

§ 2º - O ocupante, há mais de três anos, de
um cargo comissão ou funções gratificadas, perceberá du-
rante as licenças as quantias que perceberia à data de
seu vencimento.

Art. 235 - O funcionário que estiver acumulando
em conformidade com o disposto na Constituição do mu-
nicípio poderá ser licenciado nos dois cargos ou fun-
ções, desde que não haja interrupção de exercício em
qualquer deles durante o quinquênio.

§ 1º - Computar-se-á para cada cargo ou fun-
ção o período completo de 5 anos vedados a acumulação
tempo de serviços para o efeito de concessão das licen-
ças prêmio.

rupto até completar-se o respectivo quinquênio, e perceber poderá ser licenciado nos dois cargos ou funções simultâneas ou sucessivamente.

§ 3º - O tempo de serviço prestado anteriormente à acumulação não poderá ser computado para contagem do quinquênio referente ao cargo em que o requerente contar maior tempo de serviço.

§ 4º - O tempo de serviço computado para a concessão em um dos cargos ou funções não poderá ser considerado para o mesmo efeito.

§ 5º - Havendo interrupção de exercício em um dos cargos ou funções, o funcionário somente poderá ser licenciado naquelas em que contar o quinquênio completo.

Art. 236 - O pedido do funcionário a licença-prêmio poderá ser gozado em parcelas não inferiores a trinta dias.

Parágrafo Único - Caberá as autoridades referidas no artigo 188, tendo em vista razões de ordem pública devidamente fundamentadas, determinar o data de início do gozo das licenças-prêmio, e decidir se poderá elas ser gozadas por inteiro ou parceladamente.

Art. 237 - O direito as licenças-prêmio não está sujeito as condições de condicionalidade.

Art. 238 - O funcionário poderá gozar a licença-prêmio onde lhe convier.

Art. 239 - É vedado transformar em licença-prêmio qualquer outra licença concedida ao funcionário.

Capítulo VI

Das vencimentos e das vantagens

Seção I

Disposições preliminares

Art. 240 Além do vencimento poderão ser devidas ao funcionário as seguintes vantagens:

I - ajudas de custos;

II - diárias;

III - auxílios para as diferenças de caitas;

IV - salário familiar;

V - gratificação;

VI - salário noturno;

§ 1º Excetuados os casos expressamente previstos neste artigo o funcionário não poderá receber, em razão de seu cargo, o título algum seja qual for o motivo, ou forma de pagamento, qualquer vantagem pecuniária dos órgãos de serviços públicos das entidades de administração indiretas ou outras organizações públicas em que tenha sido mandado prestar.

§ 2º Os vencimentos e as vantagens devidas a ocupantes de cargo, função ou emprego público, só serão pagos em razão de efetiva prestação de serviços ou de expressa disposição legal, sob pena de reposição das importâncias recebidas em qualquer tempo em que verifique a irregularidade.

Art. Nenhum funcionário ou servidor das administrações diretas ou indiretas perceberá vencimentos e vantagens que possam ultrapassar os subsídios dos titulares dos órgãos diretamente subordinados ao Prefeito.

Parágrafo Único Para os fins previsto neste artigo não se computarão a ajuda de custo, as diárias, o salário familiar e a gratificação pelo regime de tempo integral.

Art. 242 As gratificações adicionais e outras relacionadas com situações específicas e as diferenças de vencimentos decorrentes de...

decisões judiciais não constituem retribuições do trabalho e não podem servir de base para a fixação e para a atualização no princípio de igualdade de pagamento.

Art. 243 - São permitidas as licenças para os efeitos de recebimento de quaisquer importâncias das câmeras municipais quando o funcionário se encontrar fora das pedras ou comprovadamente impossibilitado de trabalhar - pe.

Art. 244 - É proibido, fora dos casos expressamente consignados neste Estatuto, ceder ou gravar os direitos e quaisquer vantagens decorrentes do exercício das funções ou cargo públicos.

Art. 245 - A investidura em função eletiva de caráter executivo determinará o afastamento automático do funcionário das suas funções, ficando privado de quaisquer direitos e vantagens de cargo, pe, ressalvadas as exceções previstas na Constituição.

Art. 246 - Somente nos casos previstos em lei, poderá receber vencimentos o funcionário que estiver afastado do cargo.

Art. 247 - O funcionário efetivo, que for nomeado para o cargo em comissão, ou designado para função gratificada, poderá optar nos termos das legislações específicas pelos vencimentos deste ou pela retribuição do seu cargo efetivo.

Parágrafo único - O funcionário posto à disposição do órgão da União, Estado ou Município, não receberá vencimentos exceto em casos de convênio ou em relação aos Municípios, quando se tratar de cargo técnico, pelo prazo de um ano.

Art. 248 - O funcionário perderá:

I - o vencimento do dia, quando não comparecer ao trabalho, salvo nos casos previstos neste Estatuto;

II - um terço do vencimento diário, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à determinada para o início dos trabalhos ou quando se retirar antes de findo o período dos mesmos;

III - metade do vencimento diário, quando deixar de comparecer ao serviço em um dos turnos regulamentares, nas repartições ou serviços que tenham dois turnos;

IV - um terço do vencimento durante o afastamento previsto no parágrafo único do artigo 48, elevando-se o desconto a dois terços após condenação passada em julgado.

Parágrafo único - no caso previsto no inciso IV deste artigo, a abolição do funcionário atribuir-lhe-á direito a receber a diferença.

Art. 249 - As despesas devidas pelo funcionário e as indenizações por prejuízos que causar à Fazenda Pública serão abatidas do vencimento, não podendo o desconto exceder a sua quinta parte, salvo as exceções previstas neste Estatuto.

Seção III

A ajuda de custo

Art. 250 - A ajuda de custo destina-se ao atendimento das seguintes despesas do funcionário durante de mudança ainda que temporária da rede do trabalho ou de seu deslocamento para estudo no País e no Exterior.

I - Passagens, inclusive para a família;

II - Transporte de bagagem;

III - despesas com a nova instalação.

Art. 251 - O total das três parcelas mencionadas no artigo anterior, não poderá, salvo em caso de deslocamento para fora do município ou do país, exceder importância igual a três meses de vencimentos, devendo cada uma das parcelas ser fixada de acordo com as normas contidas nos artigos 253, 254 e 255 deste Estatuto.

Art. 252 - Sempre que houver linha regular de transporte, haverá relativa ao inciso I do artigo 251

✓ +

corresponderá ao preço da passagem nos veículos uti-
lizados, multiplicados pelo número de pessoas que con-
stituem a família do funcionário.

§ 1º - Excepcionalmente, à falta de linha
regular de transporte, serão consideradas as despesas de
contratação de transporte em veículos especial, contra
apresentação de comprovantes.

§ 2º - O transporte aereo para desloca-
mento dentro do município só será admitido em
casos, excepcionais justificados.

§ 3º - Para efeito do cálculo a que se
refere este Artigo, serão consideradas como pessoa
da família, os empregados domésticos até o máximo
de 2 (dois).

Art. 253 - A parcela relativa a despesa
com transporte de bagagem prevista no inciso II,
do Artigo 251, deverá corresponder ao orçamento fei-
to para o efeito e fôrte devidamente justificada.

Art. 254 - A parcela referente a despesa
com instalações, previstas no inciso III, do arti-
go 251, será arbitrada entre no mínimo do valor
de referenciado Estado e um máximo 100% do va-
lor do nível de vencimento base do funcionário, levan-
do-se em conta o tempo que será gasto para a via-
gem, as dificuldades de instalações na nova rede,
as disponibilidades orçamentárias e o limite a que se
refere o Artigo 252.

Art. 255 - O funcionário poderá requerer ante
cipadamente a ajuda de custo, apresentando os eli-
mentos necessários a estimativa das despesas com
passagem e bagagem.

Parágrafo único - O requerimento deve
ser conter os seguintes elementos:

I - relação das pessoas que deverão acompanhar

II - custo de transporte e de alimentação e passagens

III - O valor estimado para transporte de bagagem, discriminando-se:

- a) número de quilos;
- b) preço de frete e correto.

IV - previsão de despesas com o deslocamento e nova instalações.

Art. 256 - Verificando-se inexistência ou falsidade nas declarações do funcionário, ficará o mesmo sujeito à repressão de haver recebido indevidamente, sem prejuízo da aplicação de penalidades disciplinares aplicáveis.

Art. 257 - Caberá ao titular do órgão diretamente subordinado ao prefeito municipal a fixação e autorização do pagamento da ajuda de custo.

Art. 258 - Não será concedida a ajuda de custo:

- I - Ao funcionário que se afastar da rede ou a ela voltar em virtude de mandato eletivo;
- II - Ao que for posto à disposição do governo federal outro Estado, ou de outro município;
- III - Ao que for transferido ou removido a pedido ou por permuta;

IV - A funcionária casada com funcionário municipal quando o marido tiver direito à ajuda de custo pela mesma mudança de sede.

Art. 259 - Quando o funcionário for inculcado de serviços obaque a permanecer fora da rede por mais de 60 (sessenta) dias terá direito a receber ajuda de custo sem prejuízo da diária que lhe couber.

Parágrafo único - Quando o prazo de permanência for inferior a 60 (sessenta) dias, o funcionário terá direito ao transporte, compreendendo passagens e bagagem.

Art. 260 - Restituirá a ajuda de custo que

diária recebida, o funcionário que:

I - Não requer para nova sede dentro dos prazos fixados;

II - Antes de terminado o desempenho da incumbência, que lhe for cometida, recusar da nova ou pedir exoneração ou abandonar o serviço, salvo se o seu regresso for determinado pela autoridade competente ou por motivo de força maior, a critério da autoridade concedente.

Art. 261 - Compete ao Prefeito arbitrar afixação de custo que será pago ao funcionário designado para o serviço ou estudos fora do Município ou do País.

Parágrafo único - Para a concessão prevista neste artigo, será atendido o procedimento estabelecido neste Estatuto, exceto no que se refere aos limites máximos fixados nos artigos 252 e 255.

Seção IV

Das Diárias

Art. 262 - Ao funcionário que se deslocar temporariamente da respectiva sede no interesse do Município serão concedidas, além do transporte, diárias para atender às despesas de alimentação e hospedagem.

§ 1º - Não serão concedidas diárias que acarretar despesas de alimentação e hospedagem.

§ 2º - Entende-se por sede, a cidade, vila ou localidade onde o funcionário tem exercício.

Art. 263 - A diária será concedida mediante autorização do titular do órgão diretamente subordinado ao Prefeito, com base nas normas e no Regulamento do Executivo Municipal.

por ano, salvo em casos especiais unicamente autorizados pelo Prefeito.

265 - O funcionário que indevidamente receber diárias será obrigado a restituir, de uma só vez, as importâncias recebidas ficando sujeito a punição disciplinar.

Seção V

Do auxílio para as diferenças de caixas

Art. 266 - Os funcionários que, no desempenho de suas atividades comuns, pagar ou receber em moedas corrente, será concedido um auxílio para compensar as diferenças de caixas.

Parágrafo único - O auxílio referido neste artigo não poderá exceder de 20% do nível do vencimento.

Art. 267 - A vantagem de que gozava o artigo anterior não poderá ser deferida e paga ao funcionário que se encontrar no exercício do cargo e manter contato direto com o público, pagando ou recebendo em moedas corrente.

Seção VI

Do salário familiar e do auxílio natalidade

Art. 268 - O salário familiar será pago aos funcionários ativos e inativos que tiverem dependentes, de acordo com o valor que for fixado em lei.

Art. 269 - Considerar-se dependentes, desde que viverem total ou parcialmente às expensas do funcionário:

I - o filho menor de 18 anos;

II - o filho inválido de qualquer idade;

III - o filho estudante e que não exerça atividade, até a idade de 24 anos;

IV - A esposa, desde que não exerça atividade remunerada.

adotivos e o menor, que mediante autorização p
viver sob os guardas e sustento do funcionário

Art. 270 - Tícos assegurados aos deper
funcionário falecido as percepções do salário com
mesmas bases e condições que forem estabelece
ras os funcionários.

Art. 271 - Quando o pai e mãe tiver
las as condições de funcionário e viverem em
o salário familiar será concedido as um e

Parágrafo único - Se não viverem e
será concedido as que tiver os dependentes pel
guardas.

Art. 272 - Não será percebido o salár
ios nos casos em que o funcionário deixar
o respectivo vencimento ou proventos.

Parágrafo único - O disposto neste
não se aplica nos casos de suspensão nem n
de licenças por motivos de doenças em pessoar
lias.

Art. 273 - O salário familiar relativo
dependente será devido a partir do mês em
ver ocorrido o ato ou fato que lhe der orig
das que verificado no últimos dias do mês
que requerido no mesmo exercício financeiro

Parágrafo único - O salário fami
requerido ao dirigente do órgão diretam
ordinado ao Prefeito, ao qual o funcioná
tá vinculado.

Art. 274 - Será de per devido o
familiar relativo as cada dependente no m
to no ato ou fato que determinar as pu

de salário familiar será feita através de requerimento do interessado instruído com os documentos abaixo mencionados, de acordo com o respectivo caso:

I - filho até 18 anos, certidão de nascimento

II - enteado, certidão de nascimento e de casamento;

III - filho adotivo ou menor sob guarda e pupilo até 18 (dezoito) anos, certidão de nascimento e provas de adoção ou autorização judicial;

IV - filho inválido de qualquer idade, certidão de nascimento e laudo oficial de inspeção de saúde;

V - filho estudante que não exerça atividades remuneradas até 24 (vinte e quatro) anos, certidão de nascimento, atestado de que vive às expensas do pai não exerce atividade remunerada, não tem renda própria, assinado por dois funcionários da mesma unidade de trabalho e certificado do estabelecimento de ensino provando está matriculado e que cursa regularmente;

VI - esposa não funcionária, certidão de casamento e atestado de que vive às expensas do marido não exerce atividade remunerada nem tem renda própria, assinado por dois funcionários da mesma unidade de trabalho;

VII - mãe viúva, certidão de óbito do marido e declaração firmada por autoridade judiciária ou juízo fixação realizada perante o próprio órgão ao qual é vinculado, de que não exerce atividade remunerada assinada por dois funcionários da repartição do requerente.

cionários e declaração firmadas por autoridade judiciárias ou justificação realizadas perante o órgão a qual é vinculadas de que não exerça atividade remunerada, assinadas por dois funcionários da repartição do requerente.

Art. 276 - O órgão ao qual está vinculada o funcionário que solicite o salário familiar, julgará as comprovações feitas, podendo quando for o caso, puser à autoridade superior as diligências necessárias à verificação da exatidão das declarações.

Art. 277 - Será responsabilizado o funcionário que firmar qualquer atestado falso para fim de concessão de salário familiar.

Art. 278 - Verificadas a qualquer tempo as inexactidão das declarações prestadas, será revista a concessão do salário familiar e determinadas a restituição das importâncias indevidamente recebidas, mediante desconto mensal de 20% (vinte por cento) do vencimento ou provento.

Parágrafo único - Provadas a mãe se será aplicadas a penas de demissão a bem público ou cassadas as aposentadorias ou disponibilidade sem prejuízo das responsabilidades civil e do procedimento criminal que no caso couber.

Art. 279 - anualmente e na épocas determinadas pelo órgão ao qual está vinculada, o funcionário fará sua declaração de dependente, sob penas de suspensão do salário familiar.

Art. 280 - O funcionário é obrigado comunicar ao órgão onde tem exercício, dentro de 15 (quinze) dias da data das concorrências, qualquer alteração que se veri

Art. 281 - Independentemente do disposto no artigo anterior a suspensão do salário familiar poderá ser determinada ex-officio pelo dirigente do órgão diretamente subordinado ao Prefeito, toda vez que essa autoridade tiver conhecimento de circunstâncias, ato ou fato que exija essas providências.

Art. 282 - mediante autorização judicial, a pessoa que estiver mantendo os filhos de funcionário de-verá receber o salário familiar devido.

Art. 283 - o salário familiar não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação, consignação em folha de pagamento, a prestação ou penhoras, ou servir de base para qualquer contribuição ainda que para fim de previdências social.

Art. 284 - conceder-se-á gratificação:

I - pelas prestações de serviços extraordinários;

II - pela execução de trabalhos técnicos ou científicos;

III - pela participação em órgão de liberação coletiva;

IV - adicional por tempo de serviço;

V - por condições especiais de trabalho;

VI - pela o aumento da produtividade das produções;

VII - pelo regime de tempo integral.

Parágrafo único - A concessão gratificada pelo aumento da produtividade das arrecadação será regulada em lei especial.

Art. 285 - o funcionário efetivo que for nomeado para o cargo em comissão ou designado para função gratificada e que usar do direito previsto no artigo 248 deste estatuto terá jus a uma gratificação especial.

Art. 286 - A gratificação de serviço extraordinário será atribuída:

I - por hora de trabalho prorrogado ou antecipado;

II - por tarefa especial

III - por tarefa prestada além do limite fixado na legislação em vigor.

§ 1º - No caso do inciso I, a gratificação será paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado à mesma razão do percebido pelo funcionário em cada hora do período normal.

§ 2º - A gratificação a que alude o inciso II, será arbitrada pelo titular do órgão subordinado ao Prefeito e não excederá à metade do vencimento mensal do funcionário, podendo ser concedida por execução de trabalho nitidamente destacado das tarefas de rotina e sem prejuízo de las.

§ 3º - A gratificação a qual alude os incisos III será paga.

a) sempre que, sendo o vencimento estabelecido em função de unidade de trabalho, se solicitar do funcionário a prestação além do limite fixado na legislação em vigor, os exemplos das aulas suplementares de ensino médico.

b) à razão do quociente entre o valor e o vencimento de cargo total de unidade de trabalho postas com o limite legal.

§ 4º - O funcionário que exercer cargo em comissão não poderá perceber gratificações por serviço extraordinário, salvo casos especiais, os critérios do dirigente do órgão diretamente ao Prefeito, diga subordinado ao

execução de Trabalho Técnico ou Científico útil ao serviço público será arbitrada pelo Prefeito, após sua conclusão.

Art. 288 - A gratificação relativa ao exercício em órgão legal de liberação será fixada em lei.

Art. 289 - O funcionário que completar 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal terá direito à gratificação de 5% (cinco por cento) por quinquênios até o máximo de 30% (Trinta por cento)

§ 1º - Para os cálculos das gratificações de que se trata este artigo não será computado quaisquer vantagens pecuniárias ainda que incorporadas aos vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 2º - O adicional por tempo de serviço não será computado para os cálculos de quaisquer vantagens pecuniárias que tenham por base o vencimento, excetuando-se os vencimentos de disponibilidade e proventos de aposentadorias.

Art. 290 - Na contagem de tempo para efeito de adicional de que trata o artigo anterior considerar-se-ão exclusivamente os dias de efetivo exercício, inclusive os assim considerados nos termos do artigo 153 deste Estatuto.

Art. 291 - A gratificação adicional será devida a partir do mês imediato aquele em que o funcionário completar período previsto no artigo 290, desde que se conheça seu direito por ato do dirigente do órgão de administração geral, do órgão ou cujo quadro pertencer.

Art. 292 - A gratificação por condição especiais de trabalho será conferida com vistas aos interesses públicos de fixar o funcionário em determinadas regiões incen-

de estas se realizam em locais ou por meios e modos especiais para fins especiais que reclamem tratamento particular.

§ 1º - A gratificação a que se refere este artigo será fixada pelo Prefeito, em face de parecer emitido por uma comissão previamente constituída com postos de 3 (três) membros.

§ 2º - O funcionário perderá direito à gratificação prevista neste artigo quando afastado do exercício do cargo, salvo nas hipóteses do artigo 151, incisos II e VIII e X, e do artigo 186, inciso I.

Art. 293 - A gratificação pelo regime de tempo integral será paga aos ocupantes de cargos cobrados por este regime nos termos do capítulo II, do Título IV, desta Lei, e será calculada sob as formas de acréscimo proporcional ao nível de vencimento do artigo, até o limite de cento e cinquenta por cento (150%) a formas que for fixadas em ato do chefe do Executivo Municipal.

Art. 294 - A percepção das gratificação prevista no artigo anterior é compatível com o recebimento das seguintes vantagens:

- I - gratificação por condições especiais de trabalho;
- II - gratificação por serviços extraordinários;

Art. 295 - o servidor que, para optar pelo regime de tempo integral obrigado a desacumular, terá com gratificação as importâncias não inferiores à do vencimento do cargo desacumulado.

Art. 296 - A gratificação de tempo integral, efeito de cálculo de proventos, incorporará-se ao vencimento

- I - nos casos de desacumulação previstos no

Das férias noturnas

Art. 297 - Os funcionários públicos poderão realizar trabalho noturno sob a forma de:

- I - Serviço noturno de caráter permanente;
- II - Plantão noturno;

Parágrafo único - Considera-se trabalho noturno o trabalho que se realiza entre às 22 (vinte e duas) horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte.

Art. 298 - O serviço noturno de caráter permanente será pago com o acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor de nível de vencimento do respectivo cargo.

Art. 299 - Cada plantão noturno será retribuído com acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o quantum pago por período normal de trabalho diurno, o funcionário de igual padrão ou categoria.

Art. 300 - A remuneração por dias de serviço será calculada mediante a divisão do valor do nível de vencimento do respectivo cargo por vinte e cinco.

Art. 301 - O acréscimo da remuneração prevista no artigo 300 será calculado à base de salário horas os que trabalham durante fração de período compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte.

Parágrafo único - O salário horas será fixado mediante a divisão das atribuições diárias, calculadas nos termos do artigo 301, pelo número de horas de serviços normalmente executado pelos funcionários de igual categoria.

Capítulo VII

Das concessões

Art. 302 - Poderá ser concedido o transporte, das férias de serviço para outro ponto do município, ao funcionário licenciado para tratamento de saúde e ainda os

gir e deslocamento.

Art. 303. Poderá ser concedido o transporte à famílias do funcionário quando este estiver em serviço poras de suas pede.

Parágrafo único. São porém atendidos os pedidos de reembolso das despesas de transportes formulados dentro do prazo de noventa dias, a partir das datas em que houver falecido o funcionário.

Art. 304. Os casos de propriedades do município que não sejam necessários ao serviço público poderão ser locadas aos funcionários, na forma das disposições vigentes.

Art. 305. Os funcionários estudante que for promovido ou transferido ex officio será assegurados a matrículas em estabelecimento oficial congêneres ou subvencionado pelo município na pede de nova repartição ou serviço em qualquer época e independentemente das existências de vagas.

Parágrafo único. Essas concessão é extensiva às pessoas das famílias do funcionário promovido ou transferido.

Art. 306. O tratamento do funcionário acidentado em serviço ou portador de moléstia profissional corre rá por conta dos corpos públicos.

Parágrafo único. O vencimento ou provento do funcionário não poderá sofrer outros descontos além dos obrigatórios e dos autorizados em lei.

Capítulo VIII

Da disponibilidade

Art. 307. Extinto o cargo ou declarado pelo Executivo a sua desnecessidade o funcionário municipal ficará em disponibilidade remunerado com pro-

§ 1º - A juízo e no interesse da administração e quando em disponibilidade poderá por aproveitade exercício em outro cargo ou função compatível com sua capacidade funcional, mantido o vencimento do cargo ou retribuição da função ou por posto em disponibilidade.

Capítulo IX

Do direito de petição

Art. 310 - É permitido ao funcionário requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer de seus atos, fazendo dentro das normas de urbanidade e moderação observadas as seguintes regras:

I - O pedido de reconsideração deverá sempre ao recurso para a autoridade superior podendo este ser interposto se aquele não for decidido dentro do prazo de trinta dias.

II - O recurso será interposto perante a autoridade que tenha expedido o ato ou perante a decisão para decidido pela autoridade imediatamente superior.

III - Os recursos não admitidos sucessivamente atendida a escala ascendente das autoridades considerado o último a instância final.

Art. 311 - O pedido de reconsideração do recurso não tem efeito suspensivo e que forem providos, porém, darão lugar as retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos a data do ato impugnado.

§ 2º - Exercendo-se de cargo de magistério, deverá se observar, ainda a finalidade de disciplinar.

Capítulo IX

Do direito de petição

Art. 308 - É permitido ao funcionário requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer de seus atos, porém, fazê-lo dentro das normas de urbanidade e moderação observadas as seguintes regras:

I - O pedido de reconsideração deverá sempre ao recurso para a autoridade superior podendo este ser interposto se aquele não for decidido dentro do prazo de trinta dias;

II - o recurso será interposto perante a autoridade que tenha expedido o ato ou proferido a decisão, sendo admitido pela autoridade imediatamente superior;

III - os recursos serão admitidos sucessivamente atendidas as escolas ascendente das autoridades consideradas o Prefeito as instâncias, final.

Art. 309 - o pedido de reconsideração do recurso não tem efeito suspensivo e que forem providos, porém darão lugar as petições necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 310 - Ocorrerá a decadência do direito de pleitear nas esferas administrativas em cinco anos, que se contam a partir do ato de que resultem demissões ou aposentadorias em vinte e cinco dias e nos demais casos.

Parágrafo único - os prazos a que se refere a data da publicação no órgão oficial do ato impugnado ou de suas decisões se não exigidas a publicação.

Título IV

do regime de trabalho

capítulo I

do horário e das frequências

Art. 311 - o funcionário é obrigado a registrar as suas frequências à entrada e saída do serviço.

Art. 312 - o horário de trabalho das repartições públicas e autarquias municipais será fixado pelo Prefeito de acordo com as necessidades de serviço observadas as peculiaridades existentes em cada uma e no interesse da administração.

Art. 313 - Qualquer que seja o horário das repartições ou autarquias os servidores estão sujeitos à escala ou regime de trabalho que for estabelecido, observado o limite mensal ou semanal de horas fixadas pelo

Trabalho

§ 1º Os servidores os que sejam afetados em cargo de natureza burocrática, fiscal, técnica, artística, científica ou de tipo similar, ficam obrigados à prestação de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, com direito exceto aos sábados, 15 (quinze) minutos para merenda.

§ 2º Servente, continuos, porteiros, metristas e os que desempenharem funções similares são obrigados a 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho.

§ 3º Os servidores que executam cargo de natureza industrial, agrícola, braçal, pessoal de órgão ou de tipo similar, inclusive o de vigilância, são obrigados a 40 (quarentas) horas mensais de trabalho.

Art. 314 Ficam inventos de registro de frequência os ocupantes dos cargos em comissão e função de chefia.

Parágrafo único cabe ao executivo municipal discriminar quais as categorias funcionais que em virtude de suas atribuições poderão ser dispensadas do registro de frequências.

Art. 315 - Cabe ao chefe imediato do servidor abonar ou não as faltas irregulares.

§ 1º O abono mencionado neste artigo, deverá ser requerido pelo servidor no prazo de 48 (quarentas e oito) horas após o retorno ao serviço.

§ 2º O número de faltas abonadas ao critério do chefe imediato não poderá ultrapassar os limites previstos neste Estatuto.

Art. 316 Não será computadas como faltas a ausência de trabalho, quando os mesmos for permitida por lei.

Art. 317 É facultada ao chefe imediato do ser-

vidar estudante estabelecer um horário especial, desde que as novas jornadas não implique em diminuição de órgão ou prejuízo para o serviço.

Parágrafo 1º - Coincidindo o horário das aulas com o trabalho o servidor deverá prestar serviço em outro expediente.

Parágrafo 2º - Funcionando as repartições somente em um expediente, coincidindo estes com horários de aulas do servidor, deverão o chefe imediato e o servidor procurar compatibilizar os horários para que o serviço, as jornadas de trabalho e as aulas não sejam prejudicadas.

Parágrafo 3º - Coincidindo o horário das aulas com o de trabalho, funcionando as repartições em expediente único, deverá o servidor passar a fazer exercício em outra repartição que possibilitar o previsto no parágrafo anterior.

Art. 318 - No interesse da administração o titular do órgão diretamente subordinado ao Prefeito antecipar ou prorrogar o período normal de trabalho.

Parágrafo único - No caso de antecipação ou prorrogação desse período, será remunerado o trabalho extraordinário na forma estabelecida no artigo 287 de Estatuto.

Art. 319 - A relação dos funcionários já existentes, será elaborada, até o dia 15 (quinze) de cada mês, em cada órgão de administração municipal nos fins de promover os descontos cabíveis e preparar as respectivas folhas de pagamento.

Art. 320 - Os servidores municipais ficam obrigados a permanecer no local de trabalho, durante o horário de expediente.

No regime de tempo integral

Art. 321 - o regime de tempo integral tem por fim incrementar a investigação científica e a formação de novos pesquisadores, ou permitir o aumento da produtividade das unidades administrativas ou setores das mesmas quando a natureza do trabalho exigir.

Art. 322 - o regime de tempo integral aplica-se aos cargos e funções inclusive de direção e chefias que, por sua natureza, exijam de seus ocupantes a realização ou a orientação de trabalhos de investigação científica ou técnicas científicas ou serviços especiais.

Art. 323 - A aplicação do regime de tempo integral será feita mediante decreto e dependerá sempre de prévio pronunciamento favorável de uma comissão de no mínimo três membros.

Parágrafo único - Quando a aplicação do regime de tempo integral desrespeite o cargo ou função já preenchido, seu ocupante poderá optar pelo regime comum de trabalho.

Art. 324 - o ingresso no regime de tempo integral será feito a título precário e estágio de experimentação.

§ 1º - Estágio de experimentação é o período de mil e noventa e cinco dias de exercício do funcionário, durante o qual será apuradas as conveniências ou das suas permanências no regime de tempo integral.

§ 2º - Caberá à comissão a que se refere o artigo anterior pronunciar-se sobre a manutenção ou não do funcionário em regime integral.

§ 3º - Para efeito de estágio será contado o tempo de serviços em outros cargos ou funções em regime de tempo integral desde que não tenha havido interrupção de continuidade.

Capítulo III

Da acumulação

Art. 325 É vedada a acumulação de cargos públicos salvo as exceções previstas na Constituição Federal.

Parágrafo único Antes de posse e função o funcionário declarará se exerce qual função pública, para os fins previstos neste capítulo.

Art. 326 A proibição do artigo anterior tende-se à acumulação de cargos de municípios com os das entidades de sua administração indiretas, e os da União, Estados e outros Municípios, e suas respectivas entidades de administração indiretas.

Art. 327 Para os efeitos do disposto neste capítulo compreende-se como cargo público, os criados por lei, as funções definidas em regimentos, bem como os contratados por edital pelas CLT, quer na administração direta, quer na indireta.

Art. 328 Verificada, mediante processo, a ilegalidade em acumulação existente o funcionário sem prejuízo das perdas dos cargos, será obrigado a restituir o que indevidamente houver recebido.

Parágrafo único não tendo havido dolo o funcionário será mantido no cargo ocupado há mais tempo, e será dispensado a restituição mencionada neste artigo.

Art. 329 Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgãos de deliberação coletiva fazendo jus além dos proventos, à retribuição fixada para os cargos mencionados, desde que haja sido obtido em inspeção de saúde que prece-

Art. 330 não se compreendem na proibição de acumular nem estão sujeitos quaisquer limites:

a) percepção conjunta de funções civis ou militares;

b) percepção de pensões com vencimentos e remuneração ou salário;

c) percepção de pensões com proventos de disponibilidade ou reforma;

d) percepção de provento quando resultantes de cargos legalmente acumuláveis.

Art. 331 - Ao funcionário em disponibilidade se permitirá exercício de cargo em comissão, ficando-lhe assegurado o direito de opção na forma do artigo 248.

Art. 332 - Cabe ao órgão integrante da estrutura administrativa municipal, na qual é lotado o servidor, exercer fiscalização permanente a respeito da acumulação.

Parágrafo Único - Qualquer cidadão poderá denunciar a existência de acumulação irregular.

Título V

Do regime disciplinar

Capítulo I

Dos deveres

Art. 333 - São deveres do funcionário:

I - Comparecer à repartição a hora do trabalho ordinário e as do extraordinário quando devidamente convocado, executando o serviço que lhes competir em virtude de sua função;

II - Cumprir as ordens dos superiores, representando quando forem ilegais;

III - Ser leal às instituições constitucionais e administrativas a que serve;

IV - Guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre os despachos, decisões ou providências que requeiram discrição de reserva;

V - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

VI - representar aos chefes imediatos sobre todas as irregularidades que tiver conhecimento e que ocorrem a repartição em que servir, ou às autoridades superiores quando aquelas não tomarem em consideração a representação;

VII - tratar com urbanidades as partes atendidas-as sem preferência pessoal.

VIII - residir no local onde exercer o cargo ou, mediante autorização em localidade vizinha se não houver inconveniente para o serviço.

IX - frequentar cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento e especialização em que haja sido inscrito ex-officio salvo comprovação de motivo justo.

X - providenciar para que esteja sempre em ordem, no acantonamento individual, a sua declaração de família.

XI - manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;

XII - Zelar pela economia e pela preservação do material do município.

XIII - manter atualizada às coleções de leis, regularmente requeridas, e ordens de serviços, quando confiadas à sua guarda;

XIV - Apresentar-se convenientemente trajado em serviços ou com o uniforme que for determinado para cada caso.

XV - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nos dias e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento.

ênça sobre qualquer outro serviço.

a) as requisições de documentos e informações feitas pelo poder legislativo, no exercício de suas funções constitucionais

b) as requisições feitas para defesa da Fazenda Pública e do município.

c) a expedição das respostas requisitadas para defesa de direitos ou esclarecimento de situação.

XVII - sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços

Capítulo II

Das proibições

Art. 334 - ao funcionário é proibido:

I - referir-se de modo depreciativo em formação, parecer ou despacho, as autoridades e atos de administração pública, podendo porém em trabalho assinado, críticas, do ponto de vista doutrinário ou na organização do serviço e com finalidade construtiva.

II - retirar, sem permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objetivo existente na repartição;

III - empregar material do serviço público em serviços particulares.

IV - entretém-se, durante as horas de trabalho, em palestra, leitura ou outras atividades estranhas ao serviço.

V - atender na repartição assuntos particulares;

VI - participar de empresa comercial, industrial ou bancária, salvo permissão compatibilidade; de horário.

VII - exercer comércio entre companheiros de serviço e promover lista de otomativos no recinto da

repartição;

VIII - exercer, mesmo fora da hora de trabalho emprego ou função, empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o governo em matéria que desrespeite a finalidade da repartição em que esteja servindo;

IX - requerer ou promover perante o município a concessão de privilegio, garantias de foro ou outros favores semelhantes;

X - pleitear, com procurador ou intermediaria, junto às repartições publicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parente até segundo grau;

XI - fazer contrato de natureza comercial ou industrial com o governo, por se ou como representante de outrem.

XII - valer-se de cargo para logras pessoais;

XIII - cometer a pessoa estranha a repartição fora dos casos previstos em lei, o desempenho do cargo que lhe competir ou aos seus subordinados.

XIV - locagar os subordinados, ou aliar-los com objetivo de natureza partidária

XV - promover manifestação de apreço ou desapreço dentro da repartição;

XVI - receber propinas, emissões e vantagens de qualquer espécie em razão das duas atribuições;

XVII - praticar os vícios;

XVIII - aceitar sem permissão do governo, representação de Estado Estrangeiro;

XIX - destocar, nas condições de i:

Capítulo III

Das responsabilidades

Art. 335 - Pelo exercício irregular de suas atribuições o funcionário responde, contábil, administrativo, penal e civilmente.

Art. 336 - A responsabilidade contábil ocorrerá nos termos do disposto na legislação pertinente às matérias;

Art. 337 - A responsabilidade administrativa resulta do descumprimento dos deveres ou das violação das proibições impostas ao servidor público, nos termos dispostos neste Estatuto.

- Art. 338 - A responsabilidade penal configurará quando ocorridas as hipóteses previstas nos artigos anteriores, o fato caracterizador de responsabilidade contábil ou administrativa também for definido como crime ou contravenção.

Art. 339 - A responsabilidade civil se configurará quando com dolo ou culpa, causar o servidor, no exercício irregular das suas atribuições, prejuízo ao Município ou a terceiros.

Art. 340 - As responsabilidades definidas neste capítulo são independentes entre si, podendo o funcionário incidir em todas elas, não importando, necessariamente, a inexistência de responsabilidade, em qualquer das tarefas enunciadas em impunidade dos prestantes.

§ 1º - Absoluição penal só excluirá apenas a esfera contábil ou administrativa quando se tiver negado, no juízo criminal, a existência do fato ou da autoria.

§ 2º - O fato considerado não delituado ou a insuflência de provas não exime da aplicação das penas disciplinares e o fato apurado com o processo administrativo corresponder a qualquer figuras típicas definidas no Capítulo IV deste Título.

Art. 341 - O ressarcimento dos danos causados pelas

funcionários à Fazenda Municipal, no que exceder às forças das garantias, poderá ser liquidado mediante o desconto da prestação mensal não excedente a quinta parte do vencimento à falta de outros bens que respondam pela indenização.

Capítulo IV Das Penalidades

Art. 342 São penas disciplinares:

- I - advertências;
- II - repreensão;
- III - suspensão;
- IV - demissão;
- V - demissão a bem do serviço público;
- VI - cassação de aposentadoria;
- VII - cassação da disponibilidade;

Art. 343 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas as naturezas e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 344 - As penas de advertências serão aplicadas verbalmente em caso de negligência.

Art. 345 - As penas de repreensão serão aplicadas por escrito nos casos de falta de cumprimento dos deveres violação das proibições ou de reincidência na falta prevista do artigo anterior, desde que não tenha havido má fé, ou reincidência, as faltas previstas no artigo anterior serão punidas com penas de suspensão se não previstas expressamente penas mais graves.

§ 1º - Estas penalidades não excederão de noventa dias.

§ 2º - A autoridade que der posse sem fazer cumprir o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 59 não

retirar de posse ou cargo de direção, fiscalização, arrecadação, chefia e à penas de repreensão, nos demais casos.

Art. 346 - Será aplicada a penas de demissão nos casos de:

I - abandono do cargo ou função resultante das ausências ao serviço, sem causa justificável, por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta intercalados durante o ano;

II - aplicação indevida de dinheiros públicos;

III - procedimento irregular;

IV - transgressão dos incisos VI, VII, IX, XII, ou XIII do artigo 335;

V - acumulação ilegal, ressalvado o disposto no parágrafo único de artigo 329;

VI - insubordinação grave.

Art. 347 - Será aplicada a penas de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

I - for convencido de incontinência pública e escandalosa de vícios de jogos proibidos;

II - praticar crime contra administração, a fé pública e a fazenda municipal, ou previsto nas leis relativas à segurança e à defesa nacional;

III - revelar os segredos de que tenha conhecimento em razão de cargo ou desde que o faça dolosamente com prejuízo para o município ou particulares;

IV - praticar, em serviço, ou em decorrência deste que, ofensas físicas contra funcionário ou particulares, salvo se em legítima defesa;

V - lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio do município;

VI - pedir, por solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie;

VII - pedir, por empréstimo, dinheiro ou qualquer valores a pessoas sujeitas à sua fiscalização ou que na sua repartição tenham ou tenham de interesses;

VIII - exercer advocacia administrativa;

IX - fornecer ou exhibir atestado falso ou documento falso para obtenção de quaisquer vantagens ou benefícios.

Art. 348 - o ato que demitir o funcionário m
cionário as disposição em que se fundamenta.

Art. 349 - o funcionário submetido a processo administrativo não poderá ser exonerado o pedido após a conclusão do mesmo, se reconhecidas a sua culpabilidade.

Art. 350 - o funcionário que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência legal, por cujo cumprimento seja marcado prazo, poderá ter suspenso o pagamento de seus vencimentos até que satisfaça essa exigências.

Art. 351 - referem a castar do assentamento individual do funcionário todas as penas que forem impostas.

Art. 352 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado seu processo regular, que o funcionário:

I - praticou quando em atividade qualquer dos atos para os quais é cominado neste Estatuto a pena de demissão a bem do serviço público.

II - for condenado por crime cuja pena imponha a demissão a bem do serviço público.

Parágrafo único - Nas hipóteses deste artigo, o ato de cassação da aposentadoria ou disponibilidade requer o de demissão a bem do serviço público.

Art. 353 - Para aplicação das penas aqui pre

I - O prefeito do Município, nos casos de demissão e cassação de aposentadorias e disponibilidade de:

II - Os titulares dos órgãos integrantes da administração municipal, nos casos de repreensões e suspensão.

III - Os chefes de seções, nos casos de advertências.

Capítulo V

da prisão administrativa e da suspensão Preventiva.

Art. 354 - Cabe dentro das respectivas competências aos dirigentes do órgão diretamente subordinado ao Prefeito, ordenar a prisão administrativa de todo e qualquer responsável pelos dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda destas.

§ 1º - A autoridade que ordenar a prisão comunicará o fato imediatamente à autoridade judiciária competente, para os devidos efeitos e providenciará no sentido de ser iniciado e concluído com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder a noventa dias.

Art. 355 - Poderá o titular do órgão diretamente subordinado ao prefeito ordenar a suspensão preventiva do funcionário até noventa dias, desde que a fastamento deste será necessário para a averiguação de faltas cometidas findo este prazo. cessarão os efeitos da suspensão, ainda que processo administrativo não seja concluído.

Art. 356 - Durante o período da prisão ou da suspensão preventiva, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração.

Art. 357 - O funcionário terá direitos:

I - à diferença de vencimentos e à contagem de tempo de serviço relativo ao período da prisão ou da suspensão quando do processo não resultar punição ou esta se limitar às penalidades de advertência ou repreensão.

II à diferença dos vencimentos e à contagem de tempo de serviços correspondente ao período de afastamento excedente do prazo de suspensão efetivamente aplicadas.

Título VI

Do Processo Administrativo

Art. 358 - A autoridade que tiver ciência ou notícia das ocorrências de irregularidade no serviço público é obrigada, sob penas de responsabilidade, a promover a sua apuração imediata por processo administrativo.

Parágrafo único - Será dispensado do processo administrativo para a aplicação das penas de advertência, repreensão e suspensão até trinta dias.

Art. 359 - São competentes para determinar e instauração do processo administrativo, os dirigentes dos órgãos subordinados diretamente ao Prefeito.

Art. 360 - Os funcionários submetidos a processo administrativo não assegurados as garantias amplas de que trata este artigo.

Art. 361 - O processo administrativo processado em instrução contraditória será realizado por uma comissão designada pela autoridade que lhe determinar a sua instauração e composta de três funcionários.

§ 1º - A autoridade indicará no ato da designação o funcionário de categoria mais elevada, que fará parte das comissões para dirigir os seus trabalhos, como presidente.

§ 2º - Quando houver igualdade hierárquica e membros da comissão ficará o critério da autoridade

§ 3º os membros da comissão terá de ter categoria igual ou superior à do acusado.

§ 4º o presidente das comissão designará um funcionário para secretário 1º.

Art. 362 os membros das comissões e seu secretário deverão dar preferências aos trabalhos da mesma, podendo ficar, por isso, dispensados do serviço de sua repartição durante o curso do processo.

Art. 363 - o processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação oficial do ato, designado os membros da comissão e, concluindo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da instalação dos trabalhos.

Parágrafo único o prazo de conclusão, a que se refere este artigo, a juízo da autoridade que determinar a instauração do processo administrativo, poderá ser prorrogado no máximo até quarenta e cinco dias.

Art. 364 Instalados os trabalhos de comissão os funcionários indicados deverão ser notificados da acusação pelo prazo de quarenta e oito horas, a apresentar defesa.

Parágrafo único - quando o funcionário acusado não encontrado ou se achar em lugar incerto, será citado por edital publicado no órgão oficial durante oito dias consecutivos.

Art. 365 - ao funcionário submetido a inquérito administrativo é facultada a existência jurídica, em qualquer fase do processo por advogado legalmente habilitado, podendo requerer diligências que achar necessária realizáveis a critério da comissão, quando julgadas imprescindíveis à elucidação dos fatos.

Art. 366 - Além das diligências requeridas pelos interessados, a comissão, fará realizar as que julgar convenientes, ouvindo, quando necessário, a opinião de técnicos ou peritos.

Art. 367 - Ultimado o inquerito a comissão mandará dentro de quarenta e oito horas, intimar o acusado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita, que poderá ser instruída com documentos.

Art. 368 - No caso de revelia será designado ex officio, pelo presidente da comissão, um funcionário, de preferência bacharel em direito, para se incumbir das defesas.

Art. 369 - Esgotado o prazo preferido no artigo 369 a comissão apreciará a defesa produzida e a apresentará o seu parecer no prazo de dez dias.

Parágrafo único - Neste relatório a comissão apreciará separadamente, as irregularidades de que for acusado e indiciado, fazendo também em relação a cada indicado, quando mais um houver bem como as provas colhidas no inquerito as razões de defesas, propondo justificadamente, absolvição ou a punição indicando, neste caso, a penalidade cabível.

Art. 370 - Deverá a comissão, em seu relatório sugerir outras providências que lhe pareçam de interesses para o serviço público.

Art. 371 - Apresentado o relatório, a comissão de inquerito ficará automaticamente, dissolvida, podendo entretanto, ser convocada para prestação de qualquer esclarecimento à autoridade julgadora.

Art. 372 - Entregue o relatório da comissão,

Terminada a instauração do processo, esta proferirá o despacho em forma de julgamento, dentro do prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de responsabilidade.

§ 1º No julgamento de que trata o presente artigo, a autoridade poderá, justificadamente, aplicar pena superior à indicada pela comissão de inquirite.

§ 2º Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício de seu cargo, salvo caso de prisão administrativa, que ainda perdure.

Art. 373. Quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências que lhe parecerem cabíveis, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo propor-lhes dentro do prazo marcado para julgamento, à autoridade competente.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o prazo para julgamento final será de trinta dias improrrogáveis.

§ 2º A autoridade julgadora promoverá a expedição dos atos decorrentes de julgamento e determinará as providências necessárias à sua execução.

Art. 374. As decisões serão obrigatoriamente publicadas no órgão oficial, dentro do prazo de sete dias de sua prolação.

Art. 375. No caso de abandono de cargo, o chefe imediato do funcionário faltoso dará ciência do fato aos seus superiores hierárquicos, que promoverá os meios necessários à instauração do processo administrativo se não for competente para determiná-lo.

Art. 376. Se do apurado no processo administrativo se verificar existência de responsabilidade penal, a autoridade que julgar o funcionário encaminhará os atos ao juiz criminal para os devidos fins sem prejuízo.

ção do aplicação mediata das penas disciplinares co-
cíveis.

Art. 377 - O processo especial para comprova-
ção de acidentes ocorridos no exercício de cargo ou fu-
ção obedece à legislação específica, será sumário e
precedido por um funcionário de categoria igual ou
superior ao acidente, podendo este escolher entre periti-
vários públicos para peritagem.

Art. 378 - Publicado no órgão oficial a denú-
ncia o encarregado do processo tomará as providên-
cias necessárias à constatação do fato e sua caracte-
rização como acidente. Terminada a apuração e fe-
ito o relatório, será o processo conclusivo encaminhado
à autoridade competente para as providências cabíveis.

Parágrafo único - A conclusão do processo a
se refere este artigo não poderá exceder de vinte dias
contados da designação do peritiivo encarregado.

Art. 379 - A nulidade dos atos do processo
administrativo será decretada quando da inobservân-
cia de qualquer das formalidades estabelecidas neste
título, resultar prejuízo para defesa do funcionário.

Art. 380 - As nulidades deverão ser:

I - com a defesa prévia, se lhe forem ante-
riores;

II - na defesa final, as que ocorrem após
a defesa prévia.

Título VII

Disposições finais

Art. 381 - Os funcionários poderão manter a
afiliação para fins beneficentes, recreativos e de economia
ou cooperativismo, desde que, porém, a fundação de
sindicato de classe.

peças todos contados por dias corridos.

Parágrafo único Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento de incidir em domingo ou feriado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 383 - As disposições deste Estatuto se aplicam ao Magistério, ressalvados em qualquer dos casos dispositivos constitucionais e os leis específicas que lhe desrespeito.

Art. 384 - Para fins previstos neste Estatuto os órgãos diretamente subordinados ao Prefeito equivalerão às secretarias dos municípios.

Art. 385 - É vedado ao Prefeito colocar o funcionário à disposição de entidades de direito privado, exceto as que se caracterizarem como entidades de administração indireta salvo em caso de conexão.

Art. 386 - O serviço público será atendido principalmente por funcionários, entretanto, para obras ou para atividades técnicas ou especializadas ser admitido pessoal de legislação trabalhista.

Art. 387 - O Município se desobriga de prestar qualquer vantagem previdenciária aos servidores municipais, que nessa condição sejam filiados ao Sistema Previdenciário Federal.

Art. 388 - Fica assegurado aos servidores públicos municipais os direitos adquiridos até esta data.

Art. 389 - Esta lei terá efeito retroativo a partir de 1º de janeiro de 1991.

Art. 390 - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ponta Renal, Estado do Maranhão, 25 de Setembro de 1992.